



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

MARCELA GAMA DE CARVALHO

SOLUÇÃO E CONFLITO:
A Justiça Restaurativa na esfera policial

Recife
2023

MARCELA GAMA DE CARVALHO

SOLUÇÃO E CONFLITO:

A Justiça Restaurativa na esfera policial

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade

Orientador: Marcelo Luiz Pelizzoli

Coorientadora: Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

Recife

2023

Catálogo na fonte

Bibliotecária Lílian Lima de Siqueira Melo – CRB-4/1425

C331s Carvalho, Marcela Gama de

Solução e Conflito: A Justiça Restaurativa na esfera policial / Marcela Gama de Carvalho. – Recife, 2023.

120f.

Sob orientação de Marcelo Luiz Pelizzoli.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2023.

Inclui referências, apêndices e anexos.

1. Direitos Humanos. 2. Justiça Restaurativa. 3. Desjudicialização. 4. Polícia. 5. Mediação. 6. Empoderamento da vítima I. Pelizzoli, Marcelo Luiz (Orientação). II. Título.

400 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2023-26)

MARCELA GAMA DE CARVALHO

SOLUÇÃO E CONFLITO: A Justiça Restaurativa na esfera policial

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 28/02/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Dr^a. Maria José de Matos Luna (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. José Luiz de Amorim Rattton Junior (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Marcos Galindo Lima (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Dedico esta pesquisa à minha mãe, por tudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela inteligência que me foi dada.

Aos meus pais, que me ensinaram o valor dos estudos e me proporcionaram uma educação de qualidade.

Ao meu irmão, que tanto me apoia em tudo.

À Luna e à Vitória, minhas filhas pet, companheiras das madrugadas nas quais eu escrevia esta pesquisa.

Aos meus amigos e amigas, incluindo os do mestrado, com quem tive excelentes trocas.

À Fernanda Rosenblatt e a Marcos Galindo, com quem tive conversas imprescindíveis para a consecução deste trabalho.

À Maria José, pelo incentivo, e ao meu orientador, pelos cafés.

Aos entrevistados Osvaldo Evangelista Jr. e Vagner Bertoli, pela disponibilidade e presteza.

“Justiça é o direito à palavra” (LEVINAS, 2011).

RESUMO

Tecnologia aliada à ciência disponibiliza o mundo em um *smartphone*, distância é encurtada por aplicativos inatingíveis até mesmo pela pandemia da COVID-19, *home office* é a mais nova tendência, sem olvidar da efervescência política e do progresso científico, eis a conjuntura da sociedade que almeja um acesso à justiça tão dinâmico quanto possível, e se depara com um sistema de justiça criminal há muito falido, incapaz de responder ao arcabouço criminal pós-moderno e a questões anteriores, como o encarceramento em massa, o aumento da violência e o abarrotamento da justiça. Com isso a Justiça Restaurativa (JR), que tem foco na reparação, vem se expandindo e se adequando aos espaços mais improváveis, promovendo um formato de justiça democrático. E é assim que polícia e JR se encontram. Esta pesquisa se propõe a investigar os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), iniciativa criada por Delegados da Polícia Civil de São Paulo, com a finalidade de solucionar conflitos advindos de crimes de menor potencial ofensivo, em momento anterior ao da judicialização, por meio de mediação, ampliando e dinamizando o acesso à justiça. Essa política criminal contribui com a desjudicialização, a economia processual, a desistência criminal, a não revitimização, o empoderamento, dentre outros.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; desjudicialização; polícia; mediação, empoderamento.

ABSTRACT

Technology allied to science makes the world available on a smartphone, distance is shortened by apps unattainable even by the COVID-19 pandemic, home office is the newest trend, without forgetting political effervescence and scientific progress, here is the situation of society that seeks as dynamic access to justice as possible, and is faced with a long-failed criminal justice system, unable to respond to the post-modern criminal framework, nor to previous issues such as mass incarceration, the increase in violence and the overcrowding of justice. As a result, Restorative Justice (RJ), which focuses on reparation, has been expanding and adapting itself to the most unlikely spaces, promoting a format of democratic justice. And that's how police and RJ meet. This research proposes to investigate the Special Criminal Nucleus (NECRIMs), an initiative created by Delegates of the Civil Police of São Paulo, with the purpose of resolving conflicts arising from crimes of lesser offensive potential, at a time prior to the judicialization, through mediation, expanding and streamlining access to justice. This criminal policy contributes to dejudicialization, procedural economy, criminal desistance, non-revictimization, empowerment, among others.

Keywords: Restorative Justice; dejudicialization; police; mediation, empowerment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACADEPOL	Academia de Polícia Doutor Coriolano Nogueira Cobra
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
BO	Boletim de Ocorrência
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DECAP	Departamento de Polícia Judiciária da Capital
DEMACRO	Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo
DEINTER 1	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José dos Campos
DEINTER 2	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Campinas
DEINTER 3	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Ribeirão Preto
DEINTER 4	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Bauru
DEINTER 5	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – São José do Rio Preto
DEINTER 6	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Santos
DEINTER 7	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Sorocaba
DEINTER 8	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Presidente Prudente
DEINTER 9	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Piracicaba
DEINTER 10	Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Araçatuba
DG	Delegado Geral
JR	Justiça Restaurativa
IC	Instituto de Criminalística
IML	Instituto Médico Legal
NECRIMs	Núcleos Especiais Criminais
RJ	Restorative Justice

RSL	Revisão Sistemática de Literatura
SSP SP	Secretaria da Segurança Pública de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TC	Termo Circunstanciado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Materiais e métodos	19
2	POR UM DIREITO PENAL MELHOR OU POR ALGO MELHOR QUE ISSO?	24
2.1	A era do medo	24
2.2	O sistema punitivo-retributivo	27
2.3	O “lugar” da vítima no sistema criminal	29
2.4	O olhar abolicionista	32
3	O PARADIGMA RESTAURATIVO	35
3.1	Breve histórico	35
3.2	O que é Justiça Restaurativa?	36
3.3	Concepções	38
3.4	Valores	39
3.5	Princípios	40
3.6	Práticas Restaurativas	42
3.6.1	<i>Mediação vítima-infrator</i>	42
3.6.2	<i>Encontros restaurativos com grupos de familiares</i>	43
3.6.3	<i>Círculos de emissão de sentença</i>	44
4	MEDIAÇÃO E POLÍCIA NO REINO UNIDO	46
4.1	Antecedentes	46
4.2	O sistema do Reino Unido	46
5	RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA POLICIAL NO BRASIL	54
5.1	Os Juizados Especiais Criminais	54
5.2	Acesso à justiça	57
5.3	Os Núcleos Especiais Criminais	58
5.4	Fundamentação	61
5.5	Funcionamento	64
5.6	Dificuldades	74
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77

REFERÊNCIAS	82
APÊNDICE A – ENTREVISTA	90
ANEXO A – VISÕES DE JUSTIÇA	112
ANEXO B – DECRETO Nº 61.974 DE 17 DE MAIO DE 2016	114
ANEXO C – DECRETO Nº 64.791, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020	118

1 INTRODUÇÃO

Minority Report (2002) é um thriller de ficção científica baseado no conto homônimo de 1956 de Philip K. Dick, dirigido por Steven Spielberg, protagonizado por Tom Cruise, cujo tema principal situa-se no debate clássico da filosofia do livre arbítrio *versus* determinismo.

O enredo do filme de ficção científica *Minority Report* é ambientado em um tempo futuro, no qual uma unidade policial especial, instrumentalizada com alta tecnologia de informação, é capaz de prever, se antecipar e prender assassinos antes mesmo que eles cometam seus crimes.

A trama gira em torno dos "precogs", um trio de médiuns que consegue acessar imagens que contemplam os futuros crimes. Nesse contexto as imagens são processadas pela delegacia especializada em "pré-crimes", que apreende os criminosos com base na presciência dos "precogs".

Na mitologia grega, o dom de antever o futuro, de enxergar por antecipação o que vai acontecer, foi dado pelos deuses do Olimpo a Prometeu e negado aos humanos. Os mesmos deuses inspiraram o poeta Agathon a advertir os mortais que cancelar o passado, nem mesmo aos deuses, havia sido permitido¹.

Para Aristóteles "a arte imitaria a vida", sendo a arte um instrumento utilizado estrategicamente para avançar sobre os óbices que a natureza não conseguiria, de *per si*, superar. Destarte, o homem ético e político agiria com prudência, enquanto o técnico/artista tenderia a agir com habilidade através da licença poética que lhe fora concedida.

De muitos modos, *Minority Report* reflete um inconsciente coletivo escorado no entendimento da psicologia analítica de Carl Jung, que o define como aquela camada mais profunda da *psique* herdada por todos os seres humanos.

¹ RATCLIFFE, Susan. **Oxford Treasury of Sayings and Quotations**. 4th ed. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 329. Agathon (acerca de 448-400 a.C) é celebrado por sua participação no Simpósio de Platão. Conforme tradução livre da citação de Aristóteles em *Ética a Nicômaco*, Livro 6, cap. 2, tradução de H. Rackham (1934): "Portanto, Agathon está certo ao dizer 'Isso só é negado até mesmo a Deus, o poder de fazer o que foi feito desfeito.' Também compreendido como 'A única coisa que nem mesmo Deus pode fazer é desfazer o que foi feito'.

Esse inconsciente coletivo deseja uma sociedade moralmente justa e tecnicamente avançada, apartando o “mal” do convívio coletivo a qualquer custo, até mesmo antecipando-se ao futuro, como na ficção em tela.

Entretanto, contrariando esse ímpeto de prender para resolver (o que, de fato, não vem acontecendo), é possível, de outro modo, evitar os efeitos deletérios do crime com planejamento, educação e tecnologia, e os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMS – são prova disso.

Os NECRIMS são estruturas especializadas em resolver conflitos de interesses advindos de crimes de menor potencial ofensivo. Criados por delegados da Polícia² Civil do Estado de São Paulo, baseiam-se em princípios e valores da Justiça Restaurativa (JR) e atuam por meio de ações de prevenção e de pacificação às formas mais brandas de crimes.

E formas mais brandas de crimes merecem atenção?

De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em inquéritos de 2011 e 2012, no Brasil, grande parte dos homicídios não está relacionada a facções criminosas ou ao tráfico de drogas, mas sim a vinganças pessoais, brigas no trânsito, em bares, entre vizinhos, violência doméstica, desentendimentos, ou seja, motivos fúteis e/ou por impulso³. Daí a necessidade de cuidar desse tipo de conflito com eficiência.

Nesses Núcleos especializados,

além de se promover efetivo acesso à justiça, são aplicadas técnicas de Justiça Restaurativa, valendo-se de instrumentos como a mediação e a conciliação⁴ em busca da solução mais próxima da base humanística. Com

² A palavra polícia vem do grego “*politéia*” e do latim “*politia*”, que significa governo de uma cidade, forma de governo, denotando que no início ela se referia à organização da sociedade. Esta forma de dimensionamento da polícia na Antiguidade Clássica perdurou até meados do século XVIII e XIX, quando a designação polícia passou a representar somente um órgão de controle social do Estado (GIULIAN, 2014).

³ ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito de segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 96-97.

⁴ Importante diferenciar mediação de conciliação. Para o CNJ, a mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. Já a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e

significativa inserção de mais vozes no exercício da Justiça, com postura inclusiva, contribui para a imagem de uma Justiça sensível, pacificadora e eficiente junto à opinião pública em geral (CONTELLI, 2019, p. 127-128).

A ideia fundamenta-se nos princípios de Polícia Comunitária⁵, utilizados em países desenvolvidos como Inglaterra e Austrália, a partir da promoção de estratégias de pacificação social e de incentivo à resolução de conflitos, de modo voluntário e consensual, por instrumento de autocomposição.

Nos NECRIMs, a ciência ordena o contraditório e processa verdades múltiplas e redundantes do discurso das ideias, promovendo o consenso na forma de verdades provisórias e paz social, posto que uma assembleia de inteligências nunca é o lugar dos consensos. Como diria Nelson Rodrigues, *“Toda a unanimidade é burra. Quem pensa com a unanimidade não precisa pensar”*.

Um sistema baseado no esgotamento lógico de conflitos, no que pese ser um espaço de aferição de tendências e de embate de forças, reconhecendo sentimentos e expectativas, representa o desejo de paz das comunidades. O consenso que emerge do diálogo tende a ser mais forte e sustentável que aquele arbitrado pelo martelo da justiça tradicional.

O poder que emana desse instituto social deriva do debate e do suporte dos colegiados de polícia, e seu progresso confere a esperança de desenvolvimento social, livre da servidão do determinio, visto que as melhores decisões não são aquelas impostas por uma autoridade, mas as que brotam do diálogo e do entendimento orientado à solução de conflitos.

Da observância do modelo tradicional de justiça vigente tem-se que, apesar do fenômeno do encarceramento em massa, mais e mais cidadãos assumem a

imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. Disponível em:
< <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

⁵ RIBEIRO, Ludmila; MONTANDON, Ana M. O que os policiais querem dizer com ‘policiamento comunitário’: Uma análise dos discursos dos oficiais da PMERJ. Revista Dilemas - **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**; v. 7, n. 2, 2014, p. 235-236. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7229>> Acesso em: 10 set. 2022. São princípios de polícia comunitária: a descentralização, o envolvimento com a comunidade e a metodologia de solução de problemas.

posição de vítima no/do sistema penal, sofrendo danos de ordem patrimonial, física e/ou psicológica advindos direta ou indiretamente da conduta delituosa.

A excessiva judicialização das demandas contribui para com uma justiça emperrada/abarrota, o que só é palpável quando se está aguardando o desfecho de uma causa, por vezes relativamente simples, há anos. Essa morosidade também reforça a sensação de impunidade da sociedade, denotando lacunas importantes que precisam ser preenchidas.

Inconsistências como essas são pontos de partida para se questionar acerca da efetividade do sistema de justiça criminal, que vem se mostrando incapaz de restaurar os laços de confiança rompidos pelo crime, desde a sua porta de entrada – as Delegacias de Polícia.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF e presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Alexandre de Moraes (2017), em sua sabatina⁶, prolatou: “Acredito e sempre acreditei, ao prever o princípio da eficiência, na necessidade da razoável duração dos processos. Um país de alta litigiosidade precisa de mecanismos para garantir celeridade processual”.

Nesse sentido, a presente pesquisa traz à discussão preceitos da JR como alternativa e/ou complemento ao modelo retributivo de justiça voltando-se à resolução de conflitos em momento anterior ao da judicialização do processo, ainda na esfera policial, ou seja, antecipando a efetivação da justiça.

Como se lê em Contelli (2019, p. 127), métodos de autocomposição “podem e devem ser aplicados na primeira fase da persecução criminal, por meio da composição dos danos, sob o trabalho desenvolvido e presidido pelo delegado de polícia de carreira, agente do Estado”.

Trata-se de processo inovador e, por isso, ainda pouco debatido, mas não menos importante, uma vez que traz a conciliação para o contexto policial, contribuindo para a desjudicialização e ampliação do acesso à justiça.

⁶ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ejaXcVrGnAc>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Ainda que juntar polícia e JR possa parecer paradoxal ou utópico, é necessário e real, já que forças policiais de alguns países, como Austrália e Reino Unido, e mais recentemente, Brasil, tem desenhado programas nos quais seus policiais facilitem processos “restaurativos”, ainda que haja uma relutância cultural à abordagem ou até falta de habilidades e recursos para aderir às melhores práticas (WALGRAVE, 2012).

A pesquisa partiu da seguinte pergunta: *como se dão as práticas de resolução de conflitos na esfera policial no Brasil?*

Note-se que a investigação e as discussões aqui travadas não se limitaram a uma análise de eficiência/eficácia da referida iniciativa, mas buscaram compreender “como” essas práticas vêm funcionando e impactando socialmente.

Então, como objetivo geral tem-se a análise do experimento social desenvolvido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo – NECRIMs, que vêm atuando para resolver conflitos advindos de crimes de menor potencial ofensivo sob perspectivas restaurativas ou de modo orientado por preceitos restaurativos.

Desse modo, para atender ao objetivo geral apontam-se como objetivos específicos: (a) identificar as fragilidades do modelo punitivo-retributivo; (b) traçar um paralelo com aspectos restaurativos relevantes; (c) estudar os fluxos de funcionamento dos NECRIMs como política criminal de resolução de conflitos decorrentes de crimes de menor ofensivo e identificar seus impactos na sociedade.

A dissertação está estruturada em 6 (seis) seções.

A primeira seção delimita o tema escolhido, o problema e os objetivos do estudo. Apresenta ainda, a justificativa da pesquisa e o delineamento metodológico utilizado para a consecução dos objetivos propostos.

Na segunda seção são analisados, de forma crítica, a crise dogmática do Direito Penal a partir de aspectos abolicionistas.

Na terceira seção apresenta-se o paradigma restaurativo.

A quarta seção aborda peculiaridades da polícia restaurativa no âmbito internacional para facilitar a compreensão do caso brasileiro.

A quinta seção analisa os NECRIMs, no período de 2010 a 2021, bem como identifica sua aproximação/distanciamento com a JR, e evidencia suas dificuldades e contribuições para a sociedade e para o sistema de justiça.

A sexta seção traz as considerações finais, que são os achados desta pesquisa e as sugestões para o aprimoramento do Estado na pacificação social.

Justifica-se a importância da temática abordada pelo seu ineditismo e respaldo a nível nacional e internacional, bem como pelas bases teóricas que a sustentam, mormente aquelas edificadas sob as perspectivas da Criminologia Crítica.

As críticas ao sistema de justiça entrelaçada num olhar de direitos humanos sobre a questão criminal desembocou, quase que inarredavelmente, na necessidade de se considerar alternativas a ele, e o papel da polícia na promoção de tais alternativas é necessário e urgente.

É nesse justificado emaranhado epistemológico que repousam as discussões deste trabalho sobre a atuação da polícia como facilitadora de práticas restaurativas (ou potencialmente restaurativas) no país.

Inicialmente, o projeto de pesquisa discorria sobre a possibilidade de aplicação da JR em casos de violência doméstica no âmbito das Delegacias de Polícia. Porém, em setembro de 2021, no *Congresso Internacional de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Segurança Pública*, promovido pela Comissão de Direitos Humanos Dom Helder Câmara e pelo Programa Virtus da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), o colega Osvaldo Evangelista Junior⁷ apresentou um artigo sobre os NECRIMs e a abordagem respondia, em partes, à minha então hipótese de pesquisa.

O conceito novo atropelou minhas convicções e me lançou fora da zona de conforto, e o que era um questionamento apontou para uma realidade de solução de

⁷ Osvaldo Evangelista Junior é Delegado da Polícia Civil de São Paulo desde 1993 e professor. Atualmente ocupa a função de Delegado de Polícia da Assistência Policial (DEMACRO). É um dos responsáveis pelo Decreto nº 61.974/2016 que ratificou/formalizou os NECRIMs.

conflitos e de (re)valorização dos interessados no litígio, motivando-me o desejo de investigar.

Acredita-se que os resultados da pesquisa servirão para subsidiar a direção do Estado em novas tomadas de decisão no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas criminais capazes de garantir a ampliação do acesso à justiça, de modo a contribuir para a melhoria, a dinamização e a otimização do sistema de justiça criminal, a superação da tradição, e até mesmo, para o controle.

1.1 Materiais e métodos

Para Pedro Demo (1995, p. 11), a metodologia pode ser definida como “o estudo dos caminhos usados para fazer ciência”. Infere-se assim que a metodologia expõe os caminhos percorridos pelo pesquisador para afirmar ou refutar uma teoria, aqui compreendida como o conhecimento que brota da investigação sistêmica, de hipóteses e da observação.

Do senso nativo grego da “contemplação”, “reflexão”, “introspecção” nascem as ideias baseadas em hipóteses, em conjecturas. A consulta aos oráculos científicos molda uma dada realidade. Nesse mesmo sentido, Bruyne, Herman e Schoutheete (1991) entendem que metodologia é a lógica dos procedimentos científicos que colabora no seu próprio processo.

De acordo com Strauss e Corbin (1998), método de pesquisa é um agrupamento de procedimentos e técnicas utilizados para coletar e analisar dados. O método científico constitui ferramenta para se alcançar o objetivo proposto no planejamento do estudo.

Nessa perspectiva, a pesquisa configura-se como *qualitativa*, pois analisou problemas complexos e suas respectivas variáveis, uma vez que não quantificou simplesmente, mas se propôs a explorar o espectro das opiniões e as diferentes representações acerca da temática abordada (GASKELL, 2015).

Quando o filósofo espanhol Ortega y Gasset (1883-1955) afirmou que “o homem é o homem e a sua circunstância” estava certamente considerando um mundo dinâmico, em contínua metamorfose, onde o ser humano só poderia ser

compreendido como sujeito ativo se a análise incluisse as cadeias e os ecossistemas sociais que o envolviam em um dado momento histórico.

Em certa medida, essa compreensão modela o método científico das Ciências Humanas no qual o homem é o próprio objeto de estudo, observado em seu meio. Essa circunstância obriga o método a enxergá-lo em suas relações com os outros homens e com a própria natureza.

Uma das mais nobres funções da ciência é a de prever, probabilisticamente, através da lógica, as implicações futuras de nossas ações presentes. Assim, investir em ciência é estratégia inteligente para acessar cenários promissores para o desenvolvimento social.

O Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE (PPGDH/UFPE) acomoda-se em campo interdisciplinar e encontra-se pedagógica e cientificamente estruturado na área de concentração "Direitos Humanos e Sociedade". Os estudos desta dissertação, "Solução e Conflito: A Justiça Restaurativa na esfera policial" se apoiam, principalmente, nas abordagens metodológicas aplicadas às Ciências Humanas.

Nesse contexto, observamos a obra da JR considerando aspectos sociais, psicológicos, políticos, econômicos, históricos, dentre outros. Em razão da natureza dessas disciplinas, os métodos utilizados para coleta de dados, análise e construção do argumento discursivo não aceitam técnicas rígidas como as utilizadas nas Ciências Exatas, que visam à obtenção de resultados objetivos e exatos.

Importa aos objetivos deste estudo a interpretação ativa do objeto analisado onde se busca dar relevo não apenas aos fatos, mas à forma como eles se articulam e geram significados.

Esse contexto investigativo premia os aspectos da pesquisa qualitativa e considera a relação entre o mundo real e o sujeito, gerando um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito, que não pode ser traduzido em números de modo eficiente. Assim,

"a interpretação dos fenômenos e atribuição de significados são básicos no processo qualitativo. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é

o instrumento-chave. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem” (SILVA; MENEZES, 2000, p. 20).

Denzin e Lincoln (2000) asseveram que a pesquisa qualitativa compreende uma abordagem interpretativa e naturalista do seu objeto de estudo. Logo, podemos entender que pesquisadores qualitativos analisam coisas em seu cenário natural em busca de compreender e interpretar o fenômeno estudado, e valorizar significados atribuídos a ele. Nessa esteira, Bryman (1989) entende que na pesquisa qualitativa a reflexão teórica do pesquisador ocorre durante ou quase no final do processo de coleta.

Em relação aos fins, a pesquisa pode ser definida como exploratória, descritiva, ou explicativa. Esta pesquisa classifica-se como *descritiva*, uma vez que seu escopo é descrever as características dos grupos, de modo a analisar a proporção de elementos que tenham determinados comportamentos ou características, no bojo de uma população específica ou até mesmo, verificar possíveis relações entre variáveis (MATTAR, 1999).

Como advoga Vergara (2014), a pesquisa é assim classificada quando a mesma discorre sobre fenômenos e/ou populações, uma das abordagens deste estudo, pois a construção de uma teoria pressupõe um esforço descritivo racional capaz de espelhar a forma científica de pensar e compreender os fenômenos a partir da observação.

Considerando o método da pesquisa, as atividades desenvolvidas provisionaram em sua estrutura uma instância que permite o princípio da verificabilidade com vistas à replicabilidade, validação ou refutação pelos colegiados invisíveis, ou mesmo dirimir dúvidas sobre os resultados encontrados.

No delineamento da pesquisa descreve-se o tipo de estudo realizado, os recortes específicos, o tratamento submetido às fontes e as estratégias usadas para abordá-las. Nos procedimentos específicos descrevem-se, em ordem cronológica, os procedimentos realizados na pesquisa, o manejo dos dados, as técnicas de coleta de dados, as avaliações realizadas, as variáveis analisadas. Na análise dos dados descrevem-se as estratégias utilizadas para extrair informação dos dados.

A delimitação da pesquisa principiou pela caracterização dos NECRIMs como objeto de estudo e pela procedência das fontes. Em seguida sobreveio a descrição dos critérios de inclusão/exclusão utilizados na composição da população ou da amostra.

Com relação aos meios para instrumentalizar a investigação (coleta de dados), a pesquisa utilizou basicamente os modais da Revisão Sistemática de Literatura – RSL, pesquisa documental e entrevistas não estruturadas.

Para a identificação do estado da arte sobre os meios alternativos de resolução de conflitos (estratégias extrajudiciais) utilizamos a RSL, consistente em um estudo estruturado que busca reunir materiais circunscritos à temática com vistas à realização de análise estatística. A RSL vai além da pesquisa bibliográfica utilizada para dar suporte e conteúdo aos objetivos de estudo. É considerada uma pesquisa secundária, uma vez que se serve de estudos primários para proceder à análise. Diz respeito a um estudo crítico da literatura, o que foi realizado em uma amostra de livros, artigos científicos, teses e dissertações e publicações na Web para revisar, destacar, interpretar dados e expandir os conhecimentos em referenciais teóricos.

Verificou-se a necessidade de uma pesquisa documental com relação aos dispositivos legais e jurisprudências referentes ao tema em tela. Relatórios sobre o funcionamento dos NECRIMs no período de 2010 a 2021 também foram consultados.

Note-se que a pesquisa documental apresenta semelhanças com a pesquisa bibliográfica, mas com ela não se confunde. Podemos destacar como diferença primária a natureza das fontes. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos. Já a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas (GIL, 2002).

Para Lakatos e Marconi (1991), entrevista em profundidade trata-se de uma conversa face a face por meio da qual se busca auferir informações sobre determinado assunto. Realizou-se entrevista em profundidade com 2 (dois) profissionais representantes dos NECRIMs para obtenção de informações sobre a

efetividade do órgão em seu campo de atuação e suas perspectivas sobre o futuro do trabalho lá desenvolvido.

A entrevista “A Polícia do Futuro”, com duração de 1h17’20”, foi realizada às 16h02 do dia 17 de janeiro de 2023, por meio de videoconferência, na Plataforma Google Meet. Vagner Bertoli⁸ e Osvaldo Evangelista Junior, representantes dos NECRIMs e atores fundamentais para a formalização/regulamentação desses, foram entrevistados pela anfitriã Marcela Gama. Esclareça-se que a entrevista foi gravada e posteriormente transcrita na sua integralidade (vide apêndice desta pesquisa).

A entrevista não estruturada, direta e pessoal discorreu sobre as motivações, crenças, atitudes e sentimentos a respeito dos NECRIMs como desdobramento do roteiro previamente preparado pela anfitriã, a partir de uma pergunta mais ampla, e em seguida incentivou os entrevistados a se expressarem de maneira aberta acerca de suas relações com a temática abordada. De acordo com Webb (2000), os caminhos a serem percorridos durante a entrevista são determinados pela resposta inicial, pelas intervenções do entrevistador para aprofundar a pesquisa e pelas respostas dos entrevistados.

Em posse dos dados coletados pelos meios primários e secundários, tendo buscado o máximo de informações possíveis acerca do objeto da pesquisa e realizado entrevista com representantes dos NECRIMs, procedeu-se à *análise bibliográfica* e à *análise documental*.

Além da revisão teórica e documental, dados foram extraídos das entrevistas individuais em profundidade. Seguiu-se à análise comparativa entre os dados secundários e os dados primários (entrevistas), empregando-se as 2 (duas) técnicas de pesquisa qualitativa, em momentos diferentes.

⁸ Advogado, Delegado de Polícia Aposentado, Professor e Mestre em Direito Constitucional. Fundou o NECRIM de Avaré onde atuou até se aposentar e é um dos responsáveis pelo Decreto nº 61.974/2016, que ratificou/formalizou os NECRIMs pelo governo do Estado de São Paulo.

2 POR UM DIREITO PENAL MELHOR OU POR ALGO MELHOR QUE ISSO?

2.1 A era do medo

A grande mídia noticia a ocorrência de crimes diariamente, denotando que mais e mais pessoas assumem, em algum momento, a posição de vítima no (e do) sistema penal, sofrendo danos de ordem patrimonial, física e/ou psicológica advindos direta ou indiretamente de condutas delituosas.

Nesse cenário, quando ocorre um crime de grande repercussão pública, a mídia municia o senso comum a reclamar por um Estado mais punitivista, o que é percebido por questionamentos tais como “onde estão os defensores dos Direitos Humanos agora?”, “Direitos humanos são direitos para bandidos?”, “cadê a pena de morte?”, “e a redução da maioria penal?”, “e quando será instituída a prisão perpétua no Brasil?”, dentre outros.

Notam-se narrativas de ódio permeadas de medo e revolta pautadas na impunidade, culminando na ideia de que as leis são brandas e as sentenças lenientes, e de que o castigo para quem comete um delito tem de ser mais severo.

É latente que o sofrimento do ofensor é o remédio para a dor da vítima e a forma mais eficaz de reprimir a violência, legitimando o agigantamento do Estado Penal em detrimento do Estado Social, o que não se sustenta pela realidade fática.

Evidente está que o medo de ser “a próxima vítima” justifica “discursos contra os direitos humanos nos quais os suspeitos são sempre criminosos, e os criminosos são sempre assassinos ou estupradores (ambos menos que humanos)” (CALDEIRA, 1991, p.169).

Nesse sentido, esclarece Bauman (2008, p. 171) que

A variedade moderna de insegurança é marcada pelo medo principalmente da maleficência humana e dos malfeitores humanos. É desencadeada pela suspeita de motivos malévolos da parte de certos homens e mulheres específicos, ou mesmo grupos ou categorias específicas de homens e mulheres.

Desde a Idade Média, a justiça retributiva joga na masmorra e esquece o apenado, excluindo-o da sociedade como uma praga, indistintamente. Ao final, ainda espera como resultado que o preso esteja modificado, “curado” do comportamento delituoso contra a sociedade. É como fazer todos os dias a mesma coisa e esperar ao fim do dia um resultado diferente.

E assim, a exemplo da Idade Média, que as orbes se fecharam em cidades muradas e os ricos em seus castelos para defender seu patrimônio das hordas de bárbaros, hoje nos encarceramos em meio a muros cada vez mais altos, cercas elétricas, circuitos de câmeras de segurança, grades, automóveis blindados e segurança privada.

Dados publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em seu relatório anual sobre as estatísticas da saúde global do ano de 2018 apontam que o Brasil tem o 9º (nono) maior índice de homicídios do mundo.

De acordo com dados produzidos de forma independente pela ONU (2019), as mortes no Brasil atingiram 31,1 (trinta e uma pessoas e um décimo) a cada 100 (cem) mil habitantes, o que coloca o país como um dos mais violentos do mundo, sendo a problemática da (in)segurança pública tema de grande importância.

Entretanto, contrariando a sensação de impunidade comercializada pela mídia, tem-se, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 (setecentas e setenta e três mil cento e cinquenta e uma) pessoas privadas de liberdade, estando no pódio de terceiro país que mais encarcera no mundo, o que denota o alto grau de punitivismo do sistema penal brasileiro.

“Entreabre-se, aqui, o paradoxo do Estado neoliberal: este Estado punitivamente forte é, ao que tudo indica, politicamente frágil” (ANDRADE, 2012, p.176).

A leitura de praxe do sistema criminal é a de que aquele que comete um crime passa a ser incorreto, injusto e mau, devendo ser isolado/afastado do convívio

da sociedade são e boa para que, encarcerado, tenha tempo hábil a um resgate de si mesmo, a fim de que venha a ser “transformado”, ou melhor, “padronizado” e “apto” a voltar ao convívio social.

Ao cidadão comum não chega o entendimento de que o Estado punitivo não é eficiente. A ele interessa extirpar do convívio social aqueles que cometem crimes, o que a seu julgamento, é imperdoável. Tampouco tem a compreensão de que a criminalidade decorre das assimetrias sociais no tocante ao uso da força de trabalho e à recompensa social pelo competente esforço.

Para Foucault (1999), não se pode olvidar que a crítica ao cárcere remonta à sua institucionalização, já que o sistema não previne nem intimida a criminalidade, muito ao contrário, fabrica reincidência e violência. Ele também relaciona o sistema disciplinar das prisões como um processo de domesticação dos corpos para que funcionem como mão de obra para o capitalismo.

Nesse mesmo sentido, oportuno destacar o que Christie (1998, p. 1) chama de “indústria do controle do crime”:

Comparada com a maioria das outras indústrias, a do controle do crime ocupa uma posição privilegiada. Não há falta de matéria-prima: a oferta de crimes parece ser inesgotável. Também não tem limite a demanda pelo serviço, bem como a disposição de pagar pelo que é entendido como segurança. E não existem os habituais problemas de poluição industrial. Pelo contrário, o papel atribuído a esta indústria é limpar, remover os elementos indesejáveis do sistema social.

Com efeito, na síntese de Vera Malaguti Batista (2012, p. 23),

A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital.

Ocorre que, na realidade, ser ou não ser crime – quer dizer, o próprio processo de criminalização – é uma escolha social, a exemplo do adultério, que deixou de ser criminalizado no Brasil porque a lei assim o fez.

De fato, o Estado Penal reduz o delito ao binômio crime/castigo, e, dessa forma, não vem respondendo (a contento) à complexidade da conjuntura contemporânea, onde o medo é “o nome que damos a nossa *incerteza*; nossa

ignorância da ameaça e do que deve ser *feito* – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance” (BAUMAN, 2008, p.8).

Criou-se a expectativa de que só estaremos seguros quando, implacavelmente, a sociedade vencer o produto de todos os males, “o criminoso”. Nesse sentido, Mione Sales (2007, p. 61) destaca o surgimento de uma “fantasia conservadora de paz a qualquer preço e da eliminação de conflitos e discordâncias, segundo uma política do medo”, o que contribui para a construção de uma realidade “cada vez mais distante do sonho de tranquilidade e abundância desejado pela maioria”.

Pelo exposto, superlotar presídios vem sendo menos trabalhoso que adentrar em questões estruturais e admitir que o sistema positivo não é capaz de resolvê-las, sendo necessária uma desconstrução da realidade imposta para uma nova realidade construída e inclusiva.

Defende-se que encarcerar corrobora com o desejo de vingança, de apartação social, de morte, contribuindo para a legitimação de um sistema cujo real papel está na reprodução das relações sociais de desigualdade e de subordinação.

2.2 O sistema punitivo-retributivo

Entende-se por Direito Penal o “conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas” (BATISTA, 2007, p. 24), denotando, de pronto, uma relação direta entre crime e castigo.

O sistema penal se apresenta como sendo igualitário, no sentido de atingir de forma equitativa cada qual em conformidade com suas condutas, quando na realidade funciona de forma seletiva, abarcando determinadas pessoas pertencentes a determinados grupos sociais, tomando suas condutas como pretexto (BARATTA, 2011).

O Estado Penal confisca o conflito das partes interessadas/envolvidas, estabelecendo uma relação de verticalidade entre o Estado e aqueles que podem viver ou que podem morrer (MBEMBE, 2018).

No entanto, afirma-se que o Direito Penal é pautado no Universalismo (defendido por Noam Chomsky), partindo do pressuposto que a natureza humana requer um sistema de controle e repressão que deve ser imposto a condutas que contrariem o que é correto, justo e bom, no qual comportamentos opostos ao esperado do homem razoável são tipificados como crimes (CHOMSKY, 2017).

É possível perceber um quê de relatividade na tentativa de delimitação do que é punível ou não, a depender de variáveis de tempo e espaço. Condutas como tentativa de suicídio e bruxaria já foram passíveis de punição e hoje não são mais; usar drogas é crime em determinados países, mas não em outros; assim como a bigamia que, a depender da localidade, será ou não tratada como um delito (HULSMAN; CELIS, 2021).

Eis a relatividade nas palavras de Foucault (2005, p. 266):

Seguir o filão complexo da proveniência é, pelo contrário, manter o que se passou na dispersão que lhe é própria; é situar os acidentes, os ínfimos desvios – ou, pelo contrário, as completas inversões –, os erros, as falhas de apreciação, os cálculos errôneos que fizeram nascer o que existe e tem valor para nós; é descobrir que, na raiz do que conhecemos e do que somos, não há absolutamente a verdade e o ser, mas a exterioridade e o acidente.

A imposição da pena (castigo) se justifica pela sua finalidade e necessidade de prevenir novos delitos, o que efetivamente não acontece, restando demonstrado que ela desempenha um papel, no máximo, repressivo. O sistema penal se mostra, ainda, comprometido em tutelar a dignidade humana, quando, ao invés disso, estigmatiza⁹, a partir da promoção da degradação de seus “clientes” (BARATTA, 2011).

Ademais, a naturalidade no que tange à prerrogativa de punir por parte do Estado nem sempre existiu, pois que, historicamente, povos do Oriente e Ocidente

⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Baratta aponta a Teoria do Labelling Approach (Etiquetamento) como sendo uma “revolução científica no âmbito da sociologia criminal”, pois expõe os efeitos impostos ao indivíduo pelo sistema criminal. A teoria tem foco na reação social ao desvio.

praticavam uma justiça comunitária (e não a vingança privada). Então, o que hoje é visto de forma tão natural, nem sempre o foi (ZEHR, 2008).

A ideia de crime foi forjada pelas estruturas sociais de domínio, não sendo absoluta, pois que não há uma natureza humana única e universal, mas uma pluralidade de realidades e contextos. Daí a importância do relativismo de Foucault numa tentativa de flexibilização do sistema penal positivista, legalista e universalista, buscando-se compreender o crime como uma construção social.

Desconstruir o conceito de crime como sendo espontâneo, a exemplo de um fruto numa árvore, visando compreendê-lo como uma construção social, é ponto de partida para aprofundar-se na questão criminal (BATISTA, 2012).

“Educar as crianças para não ter de punir os adultos”, disse Pitágoras (500 a.C.). Não se trata de educação formal, mas do desenvolvimento de espírito crítico e abertura de mentes que criam oportunidades aos esclarecidos. Isso que faz a diferença desde os tempos dos gregos antigos até os nossos dias e alavanca as bases deste trabalho.

2.3 O “lugar” da vítima no sistema criminal

No período inicial do pós Segunda Guerra Mundial as vítimas de crime eram, em sua maioria, invisíveis, não apenas para os formuladores de políticas públicas, mas também para as agências de justiça criminal e seus profissionais, a mídia, o público em geral e a maioria dos criminologistas (DIGNAN, 2005).

Na década de 1970, com a fase de redescobrimto da vítima, exurgiu uma Vitimologia Crítica, que “não se presta a justificar o comportamento do agente, mas sim a buscar soluções para evitar ou ao menos amenizar a vitimização” (BARROS, 2008, p. 48), havendo uma tentativa mais evidente de humanização da pessoa da vítima.

Ainda assim, na prática contemporânea, essa atenção para com a vítima não é percebida pelas mesmas, nem pelos agentes da Justiça Criminal e nem pela sociedade, que tem o sentimento de invisibilização da vítima e de suas necessidades por parte do sistema (AGUINSKY et al., 2008).

Vítimas de crimes urgem por experienciar a sensação de justiça. Atingir esse sentimento não é algo simplório, assim como qualquer aspecto que se debruce sobre o universo delas, e por isso Zehr (2008) elenca as necessidades básicas das vítimas de crimes, que talvez em conjunto, possam trazer concretude à efetivação da justiça. São elas:

- Ressarcimento por suas perdas;
- Respostas/explicações acerca dos fatos, como “por que aconteceu comigo?”;
- Espaço para expressarem seus sentimentos e para contarem suas histórias;
- Empoderamento, no sentido de terem autonomia para através de suas escolhas alcançarem o que lhes foi tirado;
- Saber que medidas estão sendo tomadas para que o ocorrido não se repita.

Contrariando essas expectativas, a participação da vítima no Processo Penal é mínima, sendo a ela imposto um “papel” burocrático pela própria Justiça, visto que figura como peça processual e utilitária, devendo contribuir para a formação/andamento do processo como elemento de prova (AGUINSKY *et al.*, 2008). Na literatura da JR lê-se que a vítima funciona como testemunha do seu caso, porém, no Brasil, nem isso ela é.

Raffaella Pallamolla (2009, p. 46) pontua que

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da “proteção de bens jurídicos” desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. Até mesmo a criminologia esqueceu dela, pois tratou apenas do delinquente, num primeiro momento, para depois passar a entender o delito como um fenômeno relacional sem, entretanto, analisar a vítima da relação, restringindo-se, apenas, à análise dos processos de criminalização (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

A invisibilização da vítima e de suas necessidades por parte do sistema também é ratificada pelo fato de a maior parte dos estudos, das pesquisas e dos autores se voltarem para o ofensor.

Destaque-se também que ao figurar no pólo passivo da conduta criminosa, a vítima, além de suportar os danos dela advindos, ainda tem que suportar os danos inerentes ao próprio processo, o que se entende como vitimização secundária (ROSENBLATT, 2015).

Nessa linha, para Márcia Bispo (2014, p. 1), as vítimas,

além de sofrerem as consequências provocadas diretamente pelo cometimento do crime (vitimização primária), também são atingidas por outro tipo de violência, pouco conhecida, mas não menos presente e comum no cotidiano das vítimas de delitos. Trata-se da violência causada pelo sistema de justiça criminal, que, através de sua própria mecânica, ocasiona danos adicionais ao ofendido, causando-lhe uma nova vitimização (vitimização secundária).

Quer dizer, trata-se a revitimização ou sobrevitimização do ônus causado à vítima de delito pelos agentes estatais que atuam nas diversas instâncias de controle social em decorrência da dinâmica do modelo jurisdicional penal, que há muito vem se mostrando incapaz de restaurar os laços de confiança rompidos pelo crime.

A vitimização secundária pode ser observada desde a porta de entrada do sistema criminal, a Delegacia de Polícia, até o encerramento do processo. Nesse decurso, a vítima sofre com a falta de trato nas delegacias; a grande falta de informação do passo a passo/do próximo passo do processo, assim como de uma falta de compreensão dos seus direitos (enquanto vítima); preterição no reconhecimento de suas necessidades e no ressarcimento de danos materiais; falta de oportunidade para que participe ativamente do seu processo; falta de acolhimento; falta de cuidado com a sua privacidade; estereotipização da vítima ideal¹⁰; dentre outros.

¹⁰CHRISTIE, Nils. **The Ideal Victim Nils**. In: FATTAH, E. A. (Org.). From Crime Policy. London: Palgrave Macmillan, 1986. Na palestra "A Sociedade e a Vítima" (tradução nossa), Nils Christie contrapõe o conceito de vítima ideal à vítima real. Vítima ideal seria o indivíduo ou grupo de indivíduos que quando atacados pelo crime se adequam, socialmente, ao legítimo *status* de vítima, desde que presentes alguns requisitos, como: tratar-se de pessoa frágil, a exemplo dos doentes, idosos, crianças; estar realizando algo respeitável no momento do delito; não possa ser responsabilizada por estar no local do evento naquele momento, como é o caso de quem está trabalhando quando da ocorrência; quando o ofensor era "grande" e "mau", o que coloca o ofendido numa posição de desvantagem e ainda, quando o ofensor for um desconhecido, sem relação alguma que possa "justificar" o ato.

Essa realidade é problemática mundial, conforme se depreende da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1985, que traz em seus considerandos:

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos, [...]

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, freqüentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinqüentes, [...]

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;

Entretanto, a vítima é a protagonista da ocorrência criminosa, que é vista como “ ‘mero enfrentamento’ entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas, muito além da mera pretensão punitiva estatal (fundada no castigo do infrator)” (GOMES, 2001, p. 187).

2.4 O olhar abolicionista

Como visto, o modelo jurisdicional penal brasileiro, meio de controle social de natureza punitivo-retributiva, produtor de um encarceramento em massa, vem se mostrando ineficaz no combate ao crime, sendo alvo de críticas pelo movimento abolicionista, que sustenta o afastamento do Direito Penal – ou, pelo menos, da prisão (abolicionismo prisional) – para resolução dos conflitos sociais.

Foucault, filósofo e historiador do campo das ideias, é crítico do sistema retributivo por entender que responde a demandas relativas, pois não existe uma natureza humana inata e única. É considerado um abolicionista estruturalista por sua análise e crítica ao cárcere, colocando em xeque a base do sistema criminal em si, produzindo assim fundamentos para o movimento.

Nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 196):

A historiografia de Foucault objetiva caracterizar a disciplina (incorporada na estrutura panóptica das relações sociais) como a modalidade específica de poder que coloniza a gênese da instituição carcerária, explicando-a pela produção e reprodução de uma 'ilegalidade fechada, separada e útil' (a delinquência) e, simultaneamente, de 'corpos dóceis', garantindo e reproduzindo as relações de poder (e a estrutura de classe) da sociedade.

O movimento abolicionista, precursor da JR, defende a eliminação do controle estatal por entender ser o cárcere, ou melhor, o sistema penal como um todo, anômico, irracional, estigmatizante, seletivo, marginalizador e formador de delinquentes, objetivando o desfazimento do modelo penal de justiça tradicional. O abolicionismo propõe um sistema no qual os conflitos sejam solucionados por meios não penais, como a reparação civil, o acordo, a arbitragem, o perdão, dentre outros (ACHUTTI, 2016).

A corrente político-criminal abolicionista surge na década de 1960 a partir da publicação de trabalhos sobre a temática, como consequência da Teoria do Etiquetamento¹¹ e da Teoria Crítica. Porém, os abolicionistas se apresentaram como tal na década de 1983 em diante, tais como Nils Christie, Thomas Mathiesen, Herman Bianchi, Louk Hulsman e Michel Foucault (ACHUTTI, 2014).

Na perspectiva de Louk Hulsman e Celis (2021), faz-se necessário uma reflexão quanto ao conceito de crime e seus padrões representativos no conjunto da sociedade, pois que o crime parte de um processo construído socialmente a fim de demarcar espaços de domínio. Sugerem ainda que as condutas contrárias ao que o Estado entende como sendo condutas apropriadas, não mais sejam tipificadas como crime, mas passem a ser tidas como “situações problemáticas” ou conflitos.

Dessa forma, o abolicionismo penal traz a relativização do Direito Penal, que ao invés de aplicar a lei penal a uma conduta anteriormente tipificada, passaria a levar em consideração aspectos individuais de cada caso, não mais generalizando a natureza humana, em conformidade com o desdobramento do Princípio da Isonomia, que reza tratar de forma igual o que for igual e de forma diferente o que for diferente.

¹¹ A Teoria do Etiquetamento Criminal (*Labeling Approach*), expressiva corrente da chamada criminologia nova, muda o foco de pesquisa do crime ou do criminoso e passa a analisar o problema da estigmatização, deslocando o problema criminológico do plano da ação para o plano da reação. A nova percepção do *Labeling*, transmudou questões sobre o crime, como “por que alguém pratica um crime?”, “Quais as causas da criminalidade?”, em “por que alguém é rotulado como criminoso ou desviante?”, “Por que alguns são rotulados como desviantes e outros não?”, “Quem rotula quem?”, dentre outros (BARATTA, 2011).

Para Hulsman e Celis (2021, p. 109),

É preciso abolir o sistema penal. Isto significa romper os laços que unem, de maneira incontrolada e irresponsável, em detrimento das pessoas diretamente envolvidas, sob uma ideologia de outra era e se apoiando em um falso consenso, os órgãos de uma máquina cega cujo objeto mesmo é a produção de um sofrimento estéril.

Seguindo a linha de pensamento de Nils Christie, abolicionista não radical, as prisões continuariam a existir, assim como o *jus puniendi* do Estado, mas só para situações extremas em que o isolamento se faça imprescindível (ACHUTTI, 2016), ou seja, excluir e encarcerar passa a não mais ser regra, e sim, exceção.

Christie questiona, ainda, a usurpação dos conflitos por parte do Estado, já que os atores envolvidos na lide nada decidem, o que dificulta a possibilidade de reparação do dano. No modelo por ele idealizado, o conflito é devolvido às partes com o objetivo de atender as expectativas e necessidades da vítima, ao contrário do que acontece no sistema penal (ACHUTTI, 2014).

Em resumo, nas palavras de Daniel Achutti (2014, p. 38) os abolicionistas defendem

que o sistema penal opera na ilegalidade; atua a partir da seleção de seus clientes, atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes dificilmente descartáveis após o primeiro contato com o sistema; afasta os envolvidos no conflito e os substitui por técnicos jurídicos, para que busquem uma resposta legal para o problema; produz mais problemas do que soluções; dissemina uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com um castigo (pena de prisão) é possível fazer justiça em eventos considerados oficialmente como crime.

Tem-se, desta feita, que o sistema de justiça criminal, de forma institucionalizada, é capaz de produzir e reproduzir um dantesco crime: a destruição da condição de ser humano. Por meio de seus operacionalizadores, esse sistema mata, criminaliza, estigmatiza, desumaniza, constrange e abusa. Mas o que poderia existir em seu lugar ou para além dele?

3 O PARADIGMA RESTAURATIVO

3.1 Breve histórico

A ideia de restaurar/repor evidencia-se desde a era pré-cristã. Os Códigos Sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1700 a.C) enunciavam medidas restitutivas para crimes cometidos com violência. Os Códigos Ur-Nammu e Lipit-Ishtar (1875 a.C), bem como o Código de Hamurabi (1700 a.C) também pautavam medidas restitutivas para crimes contra bens (OLIVEIRA, 2019).

A Lei das Doze Tábuas (Roma, 449 a.C) determinava para aquele que roubasse a devolução, em dobro e que tentativas de conciliação fossem realizadas antes do julgamento (PINTO, 2011).

Então, sobrevieram as monarquias e a Igreja Católica, e nos séculos XI e XII as práticas restaurativas foram cedendo lugar às práticas retributivas, a partir do que se deu o sistema de Justiça Retributiva (OLIVEIRA, 2019). Explica Marcos Rolim (2006, pág. 236-237) que

Antes da “justiça pública”, não teria existido tão-somente a “justiça privada”, mas, mais amplamente, práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades e que operavam através de processos de mediação e negociação, em vez da imposição pura e simples de regras abstratas. (...) Princípios restaurativos teriam mesmo caracterizado os procedimentos de justiça comunitária durante séculos. Essas tradições foram sobrepujadas pelo modelo de justiça criminal tal como conhecemos hoje em praticamente todas as nações modernas, o que torna especialmente difícil imaginar a transposição de seu paradigma.

Atravessando uma crise de legitimidade e eficácia, o sistema de justiça criminal tradicional vem sendo alvo de críticas contundentes, o que deu margem

para que se (re)pensasse um modelo alternativo a ele, o de JR (VAN NESS; STRANG, 2010).

Nos anos 1960 foram fundamentais para a insurgência da JR dois movimentos estadunidenses: a luta pelos direitos civis, inclusive dos presos, que denunciava a discriminação racial no sistema de justiça como um todo e apontava políticas de desencarceramento como possível solução e os movimentos feministas, que salientavam a falta de trato para com as vítimas (DALY; IMMARIGEON, 1998).

No Ocidente, o interesse pela JR, diante da necessidade de humanização do sistema criminal, surgiu em 1974, quando a comunidade Mennonite, de Kitchener, Ontário, fundou o primeiro programa de reconciliação vítima-infrator, utilizando-se da mediação direta para prestar assistência à vítima, com foco na cura, ao passo que instigava mudanças nas vidas dos infratores, bem como o restabelecimento das relações (McCOLD, 2001).

Emergiam iniciativas nos Estados Unidos, no Canadá e na Europa, isoladamente. Porém, a nomenclatura Justiça Restaurativa passou a ser utilizada a partir dos anos 1990 (STRANG, 2002), referindo-se aos programas de mediação vítimas-ofensores que surgiram na década de 1970, que ao invés da punição, tinham como objetivo a reparação do dano e a reconciliação.

3.2 O que é Justiça Restaurativa?

Note-se que a JR tem sido construída de forma desorganizada, a partir de um emaranhado de teorias e movimentos, como o abolicionismo penal, os movimentos feministas, a Teoria Crítica e os movimentos vitimológicos (ROSENBLATT, 2014)

Como bem coloca Howard Zehr (2008, p. 185), para a justiça retributiva “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”.

Ainda segundo ele, para a JR “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima,

o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2008, p. 185).

Portanto, o crime não é só uma transgressão penal, mas um ato danoso, e esse dano deve ser reparado. Zehr propõe alterar o posicionamento normativo punitivo e retributivo do sistema de justiça criminal para o restaurativo, que discorda do fato de que “enclausurar o mal” num sistema penitenciário falho seja a solução mais eficaz (ZEHR, 2008).

O paradigma restaurativo, que está em desenvolvimento desde meados da década de 1970, tanto em países centrais como em países periféricos vem sendo utilizado em diversas áreas de conflitos – trabalho, família, escola, sistema de justiça, entre outros, ganhando maior visibilidade quando trata da busca por soluções de crimes, infrações e violências. Tem-se, então, um modelo plural com especificidades dos contextos de produção (ANDRADE, 2012).

Foi na década de 1990 que o movimento restaurativo de justiça ganhou notoriedade, tornando-se base para reformas da justiça criminal que tinham como objetivo solucionar conflitos de forma democrática, ou seja, com a participação de todos os envolvidos (ANDRADE, 2012).

Mas afinal, o que é JR?

Não há uma precisão conceitual do que seja a JR. Não há um consenso. As práticas se anteciparam à teoria e foram se desenvolvendo aos poucos, em vários lugares ao mesmo tempo. E a ideia segue aberta. Não se tem algo pronto e acabado, o que permite sua adaptação a contextos diversos, e chegando mais.

Em linhas gerais, trata-se de olhar o crime e a justiça através de novas lentes (ZEHR, 2008). Nas palavras de Tony Marshall (1999, p. 5), “a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”.

Entende-se como restaurativa a justiça que visa colocar a vítima como protagonista do processo de desconstrução do conflito como um todo, considerando

suas reais expectativas e necessidades, transitando numa esfera de cuidado emocional onde há o envolvimento de todos os atores da lide (vítima, ofensor e comunidade), focando no diálogo, na empatia e na alteridade, numa tentativa de neutralizar os danos gerados pela conduta criminosa (PELIZZOLI, 2016).

“A Justiça Restaurativa se baseia, portanto, em um procedimento voluntário, dialógico, consensual e relativamente informal, uma vez que são as partes afetadas pelo conflito que devem voluntariamente optar pela sua resolução restaurativa” (ANDRADE, 2012, p. 335).

Diante da natureza diversa da JR, merecem destaque elementos comuns:

- Foco no dano causado pelo comportamento criminoso
- Participação voluntária das pessoas mais afetadas pelo dano, incluindo a vítima, o ofensor e, em alguns processos e práticas, seus apoiadores ou familiares, membros de uma comunidade interessada e profissionais adequados
- Preparação das pessoas participantes e facilitação do processo por profissionais treinados
- Diálogo entre os participantes para chegar a um entendimento mútuo sobre o que aconteceu, as consequências do ocorrido e um acordo sobre o que deve ser feito
- Os resultados do processo restaurativo variam e podem incluir uma declaração de arrependimento e reconhecimento da responsabilidade pelo ofensor, bem como o compromisso de tomar alguma medida reparadora em relação à vítima ou à comunidade
- Uma oferta de apoio à vítima para ajudar na sua recuperação e ao ofensor para ajudar na sua reintegração e desistência de futuros atos lesivos

(MANUAL, 2020, p. 4)

Dessa forma, resultados pré-definidos cederam espaço a processos deliberativos por meio de novas abordagens que variam de acordo com o contexto social específico de onde tais práticas restaurativas são aplicadas, bem como em qual medida, o que corrobora para uma não definição única e universal de justiça restaurativa, a fim de não limitá-la.

3.3 Concepções

A JR pode significar “todas as coisas para todas as pessoas” (McCOLD, 2000, p. 357, tradução nossa), e em meio a toda essa diversidade, Johnstone e Van Ness (2007) falam em três concepções da JR:

- Concepção do *encontro* – o foco está na participação ativa dos envolvidos por meio do diálogo, de forma a construir uma solução em conjunto. Trata-se da concepção mais difundida pelo movimento restaurativo e determina que vítima, ofensor e demais interessados devem ter a oportunidade de se encontrar em local menos formal que os fóruns e os tribunais para que se sintam mais à vontade e o melhor resultado possa ser alcançado (PALLAMOLLA, 2009). O encontro é passo importante para romper com a cultura do medo, pois também visa à desconstrução da figura do ofensor estigmatizado pelo sistema criminal e muitas vezes estereotipado pela mídia, ao passo que contribui para a democratização do processo.
- Concepção *reparadora* – o foco está na reparação dos danos (e não no perdão) a partir do reconhecimento do ato delitivo pelo ofensor, que deverá encontrar meios de reparar o dano sofrido pela vítima;
- Concepção *transformadora* – o foco está na transformação que as experiências restaurativas trazem para as vidas dos envolvidos, o que inclui a comunidade. Essa concepção horizontaliza os atores do processo, propiciando a correção dos efeitos do ato delitivo.

3.4 Valores

Com a popularização do movimento restaurativo, acadêmicos se preocuparam em traçar princípios e valores da JR para que não fosse corrompida pela lógica da punição (CRAWFORD; NEWBURN, 2003), aduzindo Braithwaite (2002) que tais valores são diversos dos da justiça punitiva e trazem a sensação de realização da justiça.

Um encontro restaurativo bem sucedido deve observar determinados valores. Braithwaite (2002) subdivide tais valores em *constraining values*, *maximising values* e *emerging values*.

Constraining values são valores obrigatórios para que o processo não se configure autocrático. São eles:

- 1) *Não dominação* – deve haver horizontalidade entre as partes;
- 2) *Empoderamento* – decorre da não dominação, pois as partes tornam-se livres para expressar o que quiserem;
- 3) *Respeito aos limites* – a decisão que as partes acordarem devem ser proporcionais e razoáveis, não cabendo humilhação, observada, em última análise, a legalidade (para que a decisão não ultrapasse a sanção prevista);
- 4) *Escuta respeitosa – as falas devem ser respeitadas;*
- 5) *Igualdade de preocupação pelos participantes* – mais uma vez presente a questão da igualdade, da horizontalidade entre vítima, ofensor e comunidade, que devem ter seus considerandos respeitados;
- 6) *Accountability/appealability* – trata-se da possibilidade (que deve ser respeitada) de qualquer das partes levar o acordo restaurativo à Corte, podendo até optar por julgamento (da Justiça Tradicional);
- 7) *Respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder (e outros previstos nos demais tratados e acordos internacionais).*

Maximising values referem-se a valores que devem ser encorajados no processo restaurativo e relacionam-se com os objetivos do processo.

São objetivos primários da JR, oferecer meio mais aberto para solução de conflitos e reparação de danos, e reduzir os papéis dos profissionais da seara criminal, ou seja, ampliar a participação da comunidade e reduzir a intervenção estatal (BAZEMORE; WALGRAVE, 1999).

Destaque-se que o foco restaurativo está na responsabilização individualizada do ofensor (DIGNAN, 2005), ao passo que seus elementos centrais (valores) são os encontros, a reparação, a reintegração e a participação (VAN NESS; STRONG, 1997).

Emerging values são valores-resultados que brotam naturalmente de um encontro que cumpriu seu papel. A partir dos resultados, indiretamente, outros valores, como o perdão, podem ser alcançados (BRAITHWAITE, 2002).

3.5 Princípios

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (que substituiu a Recomendação anterior que só falava em mediação e não em JR), validou e recomendou a aplicação da Justiça Restaurativa para todos os países, definindo um núcleo principiológico do tema:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Segundo Van Ness (2003) esses princípios não são taxativos e nem obrigatórios, mas norteadores para os Estados que desejem implementar a JR, funcionando com um guia de boas práticas.

Importante sublinhar o *princípio do consentimento informado*, evidenciando que atos de vontade dos envolvidos podem ser revogados a qualquer tempo,

inclusive os acordos restaurativos. Quando isso ocorre, o caso segue para o sistema de justiça tradicional.

Em seguida, cabe destacar o princípio da *manutenção da presunção de inocência se o caso retornar para o sistema criminal*, que gera segurança para as partes.

Merece realce, ainda, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade do acordo, pelo qual o resultado deve guardar relação com o delito, enquanto que o ônus assumido seja proporcional ao delito, não cabendo excesso.

3.6 Práticas restaurativas

Práticas restaurativas podem assumir diferentes formatos dentro de um mesmo espaço ou em países diferentes, já que “uma grande variedade de processos pode ser utilizada para obter resultados restaurativos” (BAZEMORE; WALGRAVE, 1999, p. 50), dentro do sistema de justiça e/ou fora dele, a exemplo dos programas de mediação vítima-infrator, encontros restaurativos com grupos de familiares e os círculos restaurativos.

3.6.1 Mediação vítima-infrator

No Reino Unido, nos Estados Unidos e em grande parte da Europa, associou-se à JR a mediação vítima-ofensor, donde se depreende a importância dos movimentos vitimológicos para a popularização do ideal restaurativo.

Diante da necessidade de humanização do sistema de justiça criminal em 1974, a comunidade Mennonite, de Kitchener, Ontário, fundou o primeiro programa de reconciliação vítima-infrator, utilizando-se da mediação direta para prestar assistência à vítima, com foco na cura, ao passo que fomentava mudanças nas vidas dos infratores, bem como o restabelecimento das relações (McCOLD, 2001).

De acordo com Umbreit (1999, p. 123, tradução nossa), o movimento das vítimas “ajudou o processo de mediação vítima-infrator a alcançar, pelo menos

teoricamente, um equilíbrio entre as necessidades e os interesses das vítimas e dos infratores”.

Destaca-se que na mediação vítima-infrator o foco está na cura da vítima, na responsabilização do infrator e na restauração das perdas, e não na reconciliação (McCOLD, 2001). Os procedimentos de mediação são conduzidos, principalmente, por voluntários treinados que, preferencialmente, compartilhem características da vítima e/ou do infrator.

Ao mediador cabe a construção de um espaço seguro de interação entre vítima e infrator, salvaguardando a não-obrigatoriedade de acordos e a intervenção mínima.

A mediação pode se dá por meio de uma abordagem direta (*face-to-face*) com os encontros cara a cara, ou por meio de uma abordagem indireta (*shuttle mediation*), na qual o mediador funciona como um mensageiro entre as partes (*go-between*) (CRAWFORD; NEWBURN, 2003), a depender dos riscos de um encontro cara a cara.

Note-se que nos Estados Unidos a preocupação com a restituição financeira das vítimas é mais latente que na Inglaterra, que conta com leis de compensação mais generosas para as vítimas (CRAWFORD e NEWBURN, 2003).

As mediações inglesas, em sua maioria, funcionam na fase de advertência ou após a condenação, mas anteriormente à sentença final, limitando-se a estreito rol de crimes de menor gravidade (CRAWFORD e NEWBURN, 2003).

3.6.2 Encontros restaurativos com grupos de familiares

Com as reformas no sistema de justiça da Nova Zelândia, na segunda metade da década de 1980, os encontros restaurativos com grupos de familiares foram introduzidos como parte do programa nacional, tanto como alternativa aos tribunais quanto como guia para sentenças, a partir da utilização das tradições dos aborígenes Maoris para a solução de conflitos que incluíam as famílias estendidas (McCOLD, 2001).

A essas reuniões informais das quais se esperam tomadas de decisão abertas e consensuais, comparecem os ofensores, sua família estendida, as vítimas, seus partidários, a polícia, um assistente social (ou outro profissional) e outras pessoas importantes da comunidade, e, ao jovem, proporciona-se um advogado (McCOLD, 2001) – não sendo a presença de advogado regra em toda e qualquer localidade.

Os encontros são proporcionados de modo a encorajar a participação da vítima, já que os acordos incluem, em sua maioria, sanções reparadoras como pedidos de desculpa, restituição ou prestação de serviços à comunidade vitimizada.

Ao infrator e sua família é oferecido “tempo de planejamento privado” durante o processo, para que possam discutir, propor um plano de ação para assunção de responsabilidades pelo crime, bem como a obrigação de indenizar a vítima (McCOLD, 2001).

Saliente-se que os encontros restaurativos com grupos de familiares são, geralmente, convocados e facilitados por agentes públicos, diferentemente da mediação vítima-ofensor que é realizada por mediadores (voluntários ou, por vezes, pagos) treinados. Esses facilitadores públicos desempenham papéis mais ativos e dirigidos que os voluntários.

Na Nova Zelândia, esses encontros são facilitados por coordenadores da Justiça de Jovens (*Youth Justice Co-Ordinators*) do Departamento de Serviços da Criança, Jovens e Família (*Department of Child Youth and Family Services*), funcionando como alternativa ao processo formal do tribunal (CRAWFORD; NEWBURN, 2003).

3.1.3 Círculos de emissão de sentença

Estão “relacionados ao reaparecimento da autonomia dos povos indígenas nas reservas estadunidenses” (AMORIM, 2008, p. 67) e são quase que exclusivamente indicados para crimes sérios, não estando autorizados em legislação alguma, tomando por base o arbítrio jurídico.

Acerca dos círculos, Shearing e Froestad (2006, p. 84) aduzem que

Não é uma forma de encaminhamento alternativo, mas uma parte do processo formal de emissão de sentença. O juiz impõe um acordo sobre uma sentença que resulta em uma condenação e um antecedente criminal correspondente. Porém, o foco está na tomada de decisão consensual que aborda os interesses de todas as partes.

De acordo com Amorim (2008, p. 68),

Os círculos de emissão de sentença utilizam o “tradicional ritual e sistema do círculo para envolver a vítima, as pessoas relacionadas com a vítima, o infrator e seus apoiadores, o Juiz, os funcionários do tribunal, o promotor, a polícia, entre outros interessados da comunidade.”

O procedimento do círculo de emissão de sentença envolve várias etapas, que incluem a demonstração do desejo tanto da vítima quanto do ofensor em participar, além do círculo de sentença, para verificar e monitorar o progresso do ofensor em cumprir o que foi acordado. Este círculo tende a envolver uma comunidade mais ampla na resolução do conflito (AMORIM, 2008, p. 68).

As afirmações dos valores restaurativos dos círculos são tipicamente amplamente estruturadas, visto que são criados com base na preocupação de dotar de poder as comunidades, já que elas estão solucionando seus conflitos (CRAWFORD; NEWBURN, 2003).

Os círculos de emissão de sentenças foram criticados por sua dependência dos processos judiciais e do pessoal dos tribunais (STRANG, 2002). Entretanto, ainda oferecem um bom exemplo de compartilhamento de poder, já que as comunidades funcionam como guardiães que determinam quais infratores podem ou não participar de um círculo de emissão de sentenças (BAZEMORE; GRIFFITHS, 2003), ao contrário do que ocorre nos programas de reuniões ou mediação, que são tipicamente controlados pelo Estado.

Oportuno ressaltar que os resultados alcançados pelas práticas restaurativas implementadas dependerão das atitudes e prioridades daqueles que determinam como a JR irá operar, aproximando-se mais ou menos dos valores restaurativos.

4 MEDIAÇÃO E POLÍCIA NO REINO UNIDO

4.1 Antecedentes

A advertência restaurativa é estruturada com base no modelo policial de Wagga Wagga, Austrália.

Esse modelo foi influenciado pelo sistema neozelandês de conferências de grupos familiares, pela Teoria Criminológica da Vergonha Reintegrativa de Braithwaite¹² e pela crescente convicção de que as vítimas deveriam desempenhar um papel maior dentro dos processos de justiça criminal, devendo ter a oportunidade de expressar seus pontos de vista sobre a ofensa a fim de terem suas ansiedades e medos abordados, receber informações e compensação, e serem consultadas sobre decisões que afetem seus interesses.

¹² Para John Braithwaite (1989), a melhor maneira de controlar o crime é induzir um sentimento de vergonha nos ofensores por suas ações, mantendo o respeito por eles como pessoas (porque condená-los como “pessoas más” pode empurrá-los para identidades, compromissos ou subculturas desviantes). Quer dizer, não é qualquer tipo de vergonha, mas uma vergonha que reintegre, que não estigmatize. Essa teoria é tida por uns como elemento central da JR, e por outros como algo que vai de encontro aos preceitos restaurativos

Em 1995, os encontros restaurativos com grupos de familiares foram reformulados para processos de encontros restaurativos conduzidos pela polícia, em casos de menor gravidade, como uma forma de advertência restaurativa, alvo de críticas por potencialmente ampliar a rede de controle. Alguns observadores entendem como um encaminhamento alternativo para uma agenda menos restaurativa e menos inclusiva (MORRIS e MAXWELL, 2000).

A ideia de “polícia restaurativa” foi transplantada para os Estados Unidos e para o Reino Unido no formato de novos programas de advertência restaurativa conduzidos pela polícia, que variam de acordo com o tipo de crime, o tipo de infratores e a base legal (STRANG, 2002).

4.2 O sistema do Reino Unido

No sistema criminal inglês, desde a década de 1990 princípios e práticas restaurativas vêm sendo utilizados na resolução de conflitos.

Nos últimos anos o governo vem renovando seus interesses na temática restaurativa, com a promulgação de novas leis e com expressivo aumento do financiamento público – aproximadamente 32 milhões de libras – para treinamento de pessoal e investimento em práticas restaurativas pelos próximos anos (HOYLE; ROSENBLATT, 2019).

É inegável que avanços, em especial com foco na vítima, vêm acontecendo, a exemplo da promulgação do Código de Conduta para Vítimas de Crime (*Code of Practice for Victims of Crime*)¹³ que entrou em vigor em 2013, oferecendo às vítimas o direito à informação sobre a possibilidade de participar de práticas restaurativas.

Outro marco importante da Inglaterra e do País de Gales foi a promulgação da Lei dos Delitos e Tribunais de 2013 (*Crime and Courts Act 2013*), que introduziu a JR também para vítimas de ofensores adultos, concedendo poder aos tribunais de suspender o processo para a realização de uma atividade restaurativa, desde que o

¹³ Essa legislação fora atualizada e revisada em 2015, 2018 e 2021, em conformidade com a Diretiva 2012/29/EU de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

autor e uma outra pessoa envolvida na conduta criminosa concordassem (HOYLE; ROSENBLATT, 2019).

Visando à consecução de boas práticas restaurativas, o Conselho de Justiça Restaurativa (*Restorative Justice Council*) elaborou orientações padronizadas (*Best Practice Guidance for Restorative Practice*) a serem observadas, a fim de fornecer serviços de qualidade (HOYLE; ROSENBLATT, 2019).

O Ministério da Justiça publicou, em novembro de 2014, um Plano de Ação de Justiça Restaurativa com duração até 2018, se comprometendo em torno de 3 (três) chaves:

acesso equitativo (a JR deve estar disponível para vítimas em todas as fases do sistema de justiça criminal, independentemente da idade, crime ou país de residência); o conhecimento e compreensão (as pessoas devem ter conhecimento e compreensão da JR, seus benefícios, o que isso acarreta, como acessá-la para que eles possam tomar decisões informadas sobre a participação); e justiça restaurativa de boa qualidade (a JR deve ser administrada por um facilitador treinado para atender aos padrões reconhecidos) (HOYLE; ROSENBLATT, 2019, p. 176, tradução nossa).

Não se pode olvidar da importância dessas bases normativas aprovadas e do robusto financiamento público para ampliação do acesso à JR, notadamente às vítimas de crimes graves, que de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Crimes da Inglaterra e País de Gales vêm aumentando. Porém, o sucesso ou não dos programas restaurativos dependerá de como as práticas vêm sendo realizadas (HOYLE; ROSENBLATT, 2018).

Desde 1998, a polícia do Vale do Tâmesa passou a operar, formalmente, as chamadas “advertências restaurativas”, dirigidas em maior percentual (78%) aos infratores juvenis e em menor escala (22%) aos ofensores adultos, conforme se lê na pesquisa empírica realizada por Carolyn Hoyle, Richard Young e Roderick Hill (2002).

Nessa pesquisa, a metodologia utilizada foi a de pesquisa-ação, pois os pesquisadores tentaram ajudar a polícia a melhorar suas práticas no decorrer dos estudos, a partir dos resultados provisórios, dividindo o estudo em fases.

Na primeira fase foram realizadas entrevistas com facilitadores e coordenadores de JR atuantes nas várias áreas policiais que compõem a força policial do Vale do Tâmis, gerando subsídios para uma compreensão inicial do modelo (HOYLE; YOUNG, 1998).

Na segunda fase, observou-se o trabalho dos facilitadores, os processos e sistemas administrativos, e foram realizadas entrevistas não estruturadas com os participantes das ditas sessões de advertência.

Na terceira e quarta fases da pesquisa foram coletados dados qualitativos e quantitativos através da observação de processos restaurativos e gravação de entrevistas com a grande maioria dos participantes, bem como com uma amostra de pessoas afetadas pelas ofensas, mas que não compareceram às sessões de advertência (vítimas não participantes).

Em 1999, numa avaliação intermediária, foram levantados dados a partir de 23 sessões restaurativas e 135 entrevistas. Na avaliação final, em 2000, foram incluídas mais 56 sessões restaurativas e 483 entrevistas (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002).

As advertências restaurativas foram introduzidas em contraposição às reprimendas policiais “à moda antiga” (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002), bastante usuais na Inglaterra e no País de Gales na segunda metade do século passado e motivo de preocupação. Tais reprimendas, na prática, manifestavam-se como verdadeiras humilhações públicas e estigmatizações por parte da polícia para com os infratores advertidos (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002 e YOUNG; HOYLE, 2003).

No contexto da justiça criminal da Inglaterra e do País de Gales, pode-se definir uma advertência policial como “a resolução formal de um caso criminal determinado pela polícia sem o envolvimento de promotores ou tribunais” (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002, tradução nossa).

Na Polícia do Vale do Tâmis, as reprimendas convencionais cederiam lugar a um convite, por parte dos policiais (facilitadores), aos envolvidos/afetados pelo crime para uma sessão de justiça restaurativa, que funcionaria como um debate sobre o delito e suas implicações.

Para estruturação desse debate,

os facilitadores recebem um “roteiro” que estabelece um conjunto ordenado de falas explicativas, perguntas e sugestões. Esse modelo roteirizado é uma das muitas práticas diversas que marcham sob a bandeira da “justiça restaurativa”, uma filosofia orientada principalmente para a reparação de danos ao invés de dissuasão, reabilitação ou punição (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002, tradução nossa).

A Circular do Home Office 18/1994, contendo as diretrizes vigentes à época em que os dados da amostra de casos foram coletados (1999-2000), estabelecia como objetivos de uma advertência policial restaurativa, “1. lidar com rapidez e simplicidade com infratores menos graves, 2. desviar esses infratores de comparecimento desnecessário aos tribunais e 3. reduzir as chances de reincidência” (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002, tradução nossa).

Ainda de acordo com as diretrizes de 1994, para que uma advertência restaurativa seja administrada devem estar presentes as seguintes condições: “1. deve haver evidência da culpa do infrator suficiente para dar uma perspectiva realista de condenação, 2. a infração deve ser admitida pelo infrator e 3. o infrator, ou, no caso de menor, um adulto responsável, deve dar consentimento para a advertência” (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002, tradução nossa).

Evidencia-se que a prática adotada pela polícia de advertir com pouca intervenção legislativa ou supervisão pode variar entre as forças policiais e áreas de atuação.

Enquanto o projeto desenvolvido pela polícia do Vale do Tâmesa foi precursor da introdução da JR para jovens na Inglaterra e no País de Gales, com a publicação da Lei do Crime e Desordem de 1998 e da Lei da Justiça Juvenil e Provas Criminais de 1999 (WILCOX; YOUNG, 2007), substituindo os termos “repreensões” por “advertências”, o cuidado para adultos continua sendo dirigido exclusivamente por diretrizes.

As advertências constituem 1 (uma) em cada 3 (três) disposições formais da justiça criminal e denotam a importância dos processos de advertência como resposta ao crime (JOHNSON et al. 2001).

Como explicitado no relatório de pesquisa de Carolyn Hoyle, Richard Young e Roderick Hill (2002, p. 7, tradução nossa),

As advertências são administradas pessoalmente por um policial, geralmente em uma delegacia. De acordo com as diretrizes do Ministério do Interior (*Home Office*), o oficial deve alertar o infrator que uma advertência pode influenciar a decisão de processá-lo ou não em caso de nova ofensa, e pode ser citada em futuros processos judiciais.

A inclusão da vítima no processo, com foco na reparação do dano, e do infrator, visando sua reabilitação, diferenciam substancialmente esse método restaurativo das antigas reprimendas (WILCOX; YOUNG, 2007). Ou pelo menos deveriam. Observou-se que na fase 1 (um) da pesquisa transcrições de entrevistas com policiais trazem elementos referentes ao *modus operandi* das antigas advertências policiais, nas quais os policiais visavam fazer o advertido chorar.

Nesse sentido, importante citar um estudo observacional de Lee (1998) que revelou que a polícia, por vezes, se utilizava de uma sessão de advertência para humilhar e estigmatizar os jovens, em decorrência da falta de treinamento em como administrar uma advertência.

As reuniões na Inglaterra e em Gales têm uma base mais *ad hoc*, fora da estrutura estabelecida por lei, ou seja, fora do sistema de justiça criminal formal, ao contrário das da Nova Zelândia e da Austrália, que são administradas, em sua maioria, pelas autoridades da Justiça (CRAWFORD e NEWBURN, 2003).

O objetivo principal da iniciativa do Vale do Tâmis é encorajar o ofensor a assumir a responsabilidade de reparar o dano causado pela ofensa, através de seu envolvimento ativo. Para tal, é imprescindível que o infrator participe de um processo justo e não degradante. É nesse sentido que, em primeiro lugar, o policial facilitador definirá o foco reintegrativo da reunião, enfatizando que os participantes não estão lá para emitir juízo de valor acerca de se o ofensor é uma pessoa boa ou má, e sim para discutir as implicações nocivas do comportamento ofensivo e trabalhar para reparar o mal causado (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002).

Em seguida, o facilitador pede que o ofensor relate seus pensamentos e sentimentos no momento da ofensa e *a posteriori*. Essa fala do ofensor se dá antes que qualquer outra pessoa fale, a fim de aliviar a raiva que outros

participantes possam estar sentindo e de maximizar a oportunidade de contribuições mais construtivas no decorrer do processo (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002).

Na sequência, os demais presentes são convidados a falar sobre os danos causados pela ofensa.

Quando presente a vítima, a sessão de advertência é chamada de “conferência restaurativa”. Quando do não comparecimento da vítima à sessão (incluindo casos em que não há vítima identificável) é chamada de “advertência restaurativa”.

Vale destacar que, em uma advertência restaurativa, as vítimas ausentes devem ter sido procuradas pela polícia e devem ter as suas opiniões (re)transmitidas nessa fase do processo.

Ao ofensor, então, é perguntado se há algo que ele queira dizer em resposta, o que, às vezes, leva a um pedido de desculpas ou a outros gestos reparadores. Os participantes são, ainda, encorajados a explorar mais essa etapa de desculpas e reparação, promovendo um sentimento de reintegração (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002).

Saliente-se que para atuar como facilitadores em advertências e conferências restaurativas, é imprescindível que os policiais sejam submetidos a prévio treinamento especializado, onde recebem um manual de práticas que inclui módulos sobre as teorias subjacentes à JR, os padrões de práticas restaurativas existentes e o já mencionado roteiro (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002).

A partir daí, os casos são redistribuídos por coordenadores locais, responsáveis também pelo monitoramento dos padrões da prática. Além disso, uma equipe de policiais, na sede da polícia, conhecida como Consultoria de Justiça Restaurativa, supervisiona a iniciativa e alimenta um banco de dados de todas as advertências e conferências restaurativas.

Dos dados da pesquisa realizada por Hoyle, Young e Hill auferiu-se que a iniciativa do Vale do Tâmesa acontece em larga escala, sem limitar-se a ofensas ou

infratores específicos, podendo ser descrita como uma tentativa de mudar o comportamento policial “de baixa visibilidade, idiossincrático e às vezes, abertamente estigmatizante, para uma prática mais consistente sob condições de maior visibilidade e responsabilidade de acordo com objetivos e padrões definidos” (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002, p. 8, tradução nossa).

Em 2001, ano de conclusão do referido levantamento, a polícia realizou 4.862 advertências restaurativas e 637 conferências restaurativas. As advertências realizadas em desacordo com os preceitos restaurativos (advertências instantâneas) somaram 1.715.

Para Hoyle, Young e Hill (2002, p. 7, tradução nossa), são chamadas de “instantâneas” as advertências nas quais

a participação da vítima não foi garantida ou suas opiniões não foram solicitadas, ou que não houve vítima direta e a advertência foi tratada de maneira superficial e não roteirizada (como geralmente é o caso quando um agente decide oferecer uma advertência na delegacia, logo após a prisão ou detenção de alguém).

É latente que a polícia do Vale do Tâmis parece ter transformado substancialmente suas práticas, pois que aproximadamente $\frac{3}{4}$ de todas as advertências tomaram a forma de uma sessão roteirizada, e cerca de 10% de todas as advertências envolvem infratores que ficam cara a cara com as vítimas em uma sessão restaurativa (HOYLE; YOUNG; HILL, 2002).

Com base nos achados encontrados no estudo em questão, deficiências foram identificadas, como “a reparação limitada, a escassa participação das vítimas, a falta de participação efetiva da comunidade e práticas profissionais não facilmente compatíveis com os princípios da justiça restaurativa” (HOYLE; ROSENBLATT, 2018, tradução nossa).

5 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA POLICIAL NO BRASIL

5.1 Os Juizados Especiais Criminais

Diante da crise do sistema penal, fez-se necessário o implemento de novos institutos, numa tentativa de suprir suas muitas lacunas e adequá-lo aos anseios sociais pós-modernos, como ocorreu com os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs –, no final do século passado. Esses, foram introduzidos pela Lei nº 9.099/1995, em atendimento ao artigo 98, I, da Constituição Federal, que reza:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
(EC nº 22/1999 e EC nº 45/2004)

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas

hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

A Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais – dispõe sobre o procedimento sumaríssimo utilizado, no âmbito criminal, para processar infrações penais de menor potencial ofensivo, que são, conforme definição legal constante em seu artigo 61:

Art. 61 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Os JECRIMs trouxeram para o Brasil uma Justiça Penal Consensual, Negocial ou Negociada, por meio da qual a tradicional jurisdição do conflito cedeu lugar a uma jurisdição do consenso (GRINOVER, 2005), mesmo para infrações para as quais sejam previstos procedimentos especiais.

Para Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 187), com essa mudança de paradigma “se busca um acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, procurando-se evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal”.

No que diz respeito à vítima, em consonância com a tendência internacional de sua (re)valorização através da adoção de práticas consensuais de resolução de conflitos, os JECRIMs promovem a inserção da vítima no processo, representando uma verdadeira revolução processual e político-criminal (GRINOVER, 2005).

Destaque-se, ainda, os princípios que regem o procedimento sumaríssimo dos Juizados, que são oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, como se vê no artigo 62 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 62 - O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

Em respeito ao inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação”, os Juizados têm como objetivo central a função de desafogar o Judiciário.

Para isso, a Lei nº 9.099/1995 dispensou as demandas por ela abarcadas da fase policial (inquérito policial), que passou a ser suprida pela lavratura do termo circunstanciado, que deveria ser atividade privativa da autoridade policial, em consonância com o artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 e com o § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.830/2013:

Art. 69, Lei nº 9.099/1995 - A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

e

Art. 2º, §1º, Lei nº 12.830/2013 - Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Porém, esse não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.807 retirou do termo circunstanciado a natureza jurídica de procedimento investigatório, podendo ser lavrado pelo juiz:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATRIBUIÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO E REQUISIÇÃO DOS EXAMES E PERÍCIAS NECESSÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA AO PODER JUDICIÁRIO. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. Considerando-se que o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que a possibilidade de sua lavratura pelo órgão judiciário não ofende os parágrafos 1º e 4º do artigo 144 da Constituição, nem interfere na imparcialidade do julgador. (ADI 3807, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Todo esse aparato dos JECRIMs, que há mais de duas décadas funcionam como meio alternativo de acesso à justiça, a fim de desafogar o Judiciário, numa tentativa de desburocratização e celeridade, encontra-se hoje distante da

consecução de seus objetivos, visto estarem já tão congestionados quanto as varas comuns (NECRIM, 2015).

Como bem sintetizou a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi sobre o tema, “tal qual uma nova via que por algum tempo desafoga o trânsito, mas que é logo eclipsada pelo aumento do tráfego, o desafogo inicial que os Juizados trouxeram se transmudou em novo emperramento” (NECRIM, 2015, p. 20).

Tendo em mente que solucionar conflitos de interesse é a função primordial do Judiciário, e que, para realizá-la, para além dos serviços processuais, cabe-lhe “os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação” (WATANABE, 2011, p. 381), ganhou-se espaço para se pensar em mediação no âmbito policial.

Dessa forma, com o novo emperramento do Judiciário (agora dos Juizados Especiais), aliado ao incremento das relações sociais, tornou-se latente a necessidade e a urgência de (mais) uma mudança cultural, buscando-se por novas possibilidades de acesso à justiça, como ocorre com os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs.

Trata-se de alternativa autocompositiva de resolução de conflitos que prescinde da atuação do juiz, funcionando o Delegado de Polícia Pacificador como o primeiro garantidor de direitos.

5.2 Acesso à justiça

Por acesso à justiça, nas palavras de Watanabe (2011, p. 381), entende-se:

O princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.

O acesso à justiça é direito humano fundamental ampliado pela Constituição Federal de 1988 que antecede aos demais, salvaguardando-lhes. Assim, “pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos

humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Destaque-se que o acesso à justiça está para além do acesso ao Judiciário, compreendendo a garantia de apreciação de uma demanda a fim de uma solução justa.

Trazendo a ética ao cerne da questão, o filósofo Chaïm Perelman “abre o leque” sobre as muitas concepções/possibilidades de justiça:

É ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça. Vamos dar, porém, alguns exemplos deles, que constituem as concepções mais correntes da justiça, cujo carácter inconciliável veremos imediatamente:

1. A cada qual a mesma coisa.
2. A cada qual segundo os seus méritos.
3. A cada qual segundo as suas obras.
4. A cada qual segundo as suas necessidades.
5. A cada qual segundo a sua posição.
6. A cada qual segundo o que a lei lhe atribui.

Precisemos o sentido de cada uma destas encontrar entre os méritos e os deméritos concepções.

1º. A cada qual a mesma coisa.

Segundo esta concepção, todos os seres considerados devem ser tratados da mesma forma, sem levar em conta nenhuma das particularidades que os distinguem. (...)

2º. A cada qual segundo os seus méritos.

Eis uma concepção de justiça que já não exige a igualdade de todos, mas um tratamento proporcional a uma qualidade intrínseca, ao mérito da pessoa humana. Como definir esse mérito? Que medida comum encontrar entre os méritos e os deméritos de diferentes seres? Haverá, em geral, semelhante medida comum? Quais serão os critérios que se devem levar em conta para a determinação desse mérito? Cumprirá levar em conta o resultado da ação, a intenção, o sacrifício realizado, e em que medida? Habitualmente, não só respondemos a todas essas perguntas, mas nem sequer a formulamos. (...)

3º. A cada qual segundo suas obras.

Essa concepção da justiça tampouco requer um tratamento igual, mas proporcional. Só que o critério já não é moral, pois já não leva em conta a intenção, nem os sacrifícios realizados, mas unicamente o resultado da ação. (...)

4º. A cada qual segundo suas necessidades.

Essa fórmula de justiça, em vez de levar em conta méritos do homem ou de sua produção, tenta sobretudo diminuir os sofrimentos que resultam da impossibilidade em que ele se encontra de satisfazer suas necessidades essenciais. (...)

5º. A cada qual segundo sua posição.

Eis uma fórmula aristocrática da justiça. Consiste ela em tratar os seres não conforme critérios intrínsecos ao indivíduo, mas conforme pertença a uma ou outra determinada categoria de seres. (...) As mesmas regras de justiça não se aplicam a seres pertencentes a categorias por demais diferentes. Assim a fórmula “a cada qual segundo sua posição” difere das outras fórmulas da justiça no fato de ela, em vez de ser universalista, repartir os homens em categorias diversas que serão tratadas de formas diferente. (...)

6º. A cada qual segundo a lei lhe atribui.

(...) Se ser justo é atribuir a cada qual o que lhe cabe, cumpre, para evitar um círculo vicioso, poder determinar o que cabe a cada homem (...). (PERELMAN, 2005, p. 9-13)

Assim, tem-se a ideia de que o conceito de justiça está ligado aquilo que melhor satisfaz a cada situação concreta e a cada qual, sendo possível pensar em várias formas de concretizá-la.

5.3 Os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs

Pensar em polícia, automaticamente, remete à força, ao poder coercitivo que ela detém para fazer cumprir a norma, para manter a ordem, o que, num primeiro momento, não coaduna com a possibilidade de uma polícia facilitadora (no sentido restaurativo da palavra) capaz de atuar na solução de conflitos.

Todavia, é mister que estudos relatam a importância do diálogo voluntário e facilitado entre vítimas e infratores na esfera policial, o que além de contribuir para com a desistência criminal e para com a recuperação da vítima, pode gerar maior grau de satisfação aos envolvidos do que os tribunais (STRANG et al., 2013; SHAPLAND et al., 2011).

Contrariando a ideia de que o processo é o único meio de acesso à justiça e chamando a atenção para o fato de que acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Judiciário, surgem os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs.

Por definição,

O NECRIM é órgão especializado da Polícia Civil do Estado de São Paulo que, primando pela pacificação social, promove a solução de conflitos de interesses, decorrentes de delitos de menor potencial ofensivo de ação penal condicionada à representação ou de iniciativa privada, mediante audiência de composição presidida pelo Delegado de Polícia (NECRIM, 2015, p. 27-28).

Essa composição de conflitos decorrente de delitos de menor potencial ofensivo (ações penais privadas ou públicas condicionadas) se dá com a renúncia da vítima ao direito de queixa ou de representação, por meio do Termo de Composição de Polícia Judiciária (acordo extrajudicial) elaborado pelo Delegado de

Polícia, com proposta de homologação ao Judiciário, promovendo uma justiça dinâmica, restaurativa e pacificadora.

A natureza do cargo de Delegado de Polícia consiste em mediar pequenos delitos e o NECRIM formaliza essa prerrogativa, o que remonta à figura pátria do Juiz de Paz¹⁴, de 1827, que tinha como atribuições “(...) conciliar as partes que pretendam demandar por todos os meios pacíficos que estiverem a seu alcance; julgar pequenas demandas; evitar as rixas, procurando conciliar as partes (...)”.

Vagner Bertoli (2023) assevera que

Já é próprio do delegado de polícia fazer sim, a pacificação, desde sempre foi assim. Desde que eu iniciei minha carreira, há 30 anos, foi assim. Havia uma briga, se chamava, se conversava. Agora, você faz a mesma conversa, o mesmo estilo, mas de modo formal. Você formaliza todos os seus atos, você encaminha ao Poder Judiciário, o que dá uma maior consistência no que você faz. Antes se fazia o acordo “de boca”, pois ninguém iria escrever no boletim de ocorrência “as partes aqui estiveram, acordaram isso. Fulano vai pagar isso e etc...”. Soaria estranho, seria um negócio meio complicado.

Nesse sentido, há registros de que, em meados de 2003, no interior de São Paulo, na cidade de Ribeirão Corrente, o Delegado de Polícia Clóves Rodrigues da Costa já se utilizava de práticas de mediação em suas atividades policiais cotidianas, o que fez dele um visionário e precursor do que estaria por vir (CONTELLI, 2019).

Com a Resolução nº 233 de 2009 da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em seu artigo 1º, foi regulamentada a elaboração do Termo Circunstanciado no Estado de São Paulo exclusivamente por Delegado de Polícia:

Artigo 1º - O policial, civil ou militar, que tomar conhecimento de prática de infração penal que se afigure de menor potencial ofensivo, deverá “comunicá-la”, imediatamente, à autoridade policial da Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição policial, a quem compete, por sua qualificação profissional, tipificar o fato penalmente punível.

Depois disso, por iniciativa de Licurgo Nunes Costa, Delegado de Polícia do DEINTER 4 – região de Bauru, – criou-se um grupo de estudos com o fim de

¹⁴ A Lei de 15 de outubro de 1827 criou os Juízes de Paz.

padronizar e aprimorar procedimentos de polícia judiciária no que tange aos termos circunstanciados previstos na Lei nº 9.099/1995.

Pela Portaria nº 6 de 15 de dezembro de 2009, ele materializou a instalação do NECRIM, uniformizando os procedimentos de polícia comunitária relativos aos delitos de menor potencial ofensivo (NECRIM, 2015).

Em 11 de março de 2010, em Lins, foi instalado o primeiro NECRIM com o Delegado de Polícia Dr. Orildo Nogueira, o que posteriormente se expandiu por toda região de Bauru (DEINTER 4) pelo então Delegado de Polícia Diretor Dr. Licurgo Nunes Costa, e posteriormente para todo o Estado (CONTELLI, 2019).

Em maio de 2010, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Lins, Luís Cesar Bertoncini, reconheceu os procedimentos de Polícia Judiciária do NECRIM através da homologação de suas práticas (NECRIM, 2015).

A inovação trazida pelos Núcleos provocou embaraços junto ao Ministério Público – MP, que questionou a respeito das atividades neles desenvolvidas não serem de competência da polícia. Entretanto, quando se deu conta que tudo o que era realizado NECRIM era submetido ao juiz e posteriormente encaminhado ao MP, reduzindo sensivelmente suas demandas, passou a ratificar os NECRIMs (BERTOLI, 2023).

5.4 Fundamentação

A base legal para a existência e o funcionamento dos NECRIMs é extensa. Citemos:

- Constituição Federal, art. 98, inciso I;
- Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil, art. 784, que disciplina o título executivo extrajudicial, desde que homologado judicialmente;

- Resolução nº 233/2009 da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo – que regulamenta a elaboração do Termo Circunstanciado exclusivamente por Delegado de Polícia, em São Paulo;
- Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – que sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos;
- Lei nº 13.140/2015 - que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e
- Decreto nº 61.974 de 17/5/2016, do Governo do Estado de São Paulo – que cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs. Esse decreto foi atualizado pelo Decreto nº 64.791/2020.

No que tange à Resolução nº 125/2010 do CNJ, em seu artigo 1º, parágrafo único, está explícito que cabe ao Estado oferecer outras formas de solução de conflitos, no caso a mediação, antes de uma possível sentença. Leia-se:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Foi nesse contexto que a Polícia Civil paulista “passou de coadjuvante para a condição de protagonista no cenário da segurança pública promovendo a paz social, mediante a adoção de práticas alternativas na solução de conflitos decorrentes de delitos de menor potencial ofensivo” (NECRIM, 2015, p. 24), pois que o NECRIM tem atividade de polícia judiciária, com princípios de polícia comunitária, onde atua na solução de conflitos, na busca de uma justiça restaurativa.

A atuação dos NECRIMs visa à prestação de atendimento célere na solução de conflitos entre as partes, na busca restaurativa da paz, como forma de prevenção criminal primária e à otimização da investigação policial, pois as unidades policiais territoriais podem se concentrar nos crimes mais graves e mitigar o número de processos que tramitam no Poder Judiciário (economia processual) (NECRIM, 2015).

Os NECRIMs foram oficializados pelo Decreto nº 61.974/2016, atualizado pelo Decreto nº 64.791/2020 e, fixados na estrutura da Polícia Civil de São Paulo desempenham importante função social de promoção da paz social.

À época das negociações com o governo de São Paulo, tinha-se Geraldo Alckmin como então governador e Alexandre de Moraes como então Secretário de Segurança Pública. Osvaldo Evangelista Jr. e Vagner Bertoli foram os delegados responsáveis pela condução de todo o processo que culminou na expedição do Decreto dos NECRIMs (EVANGELISTA, 2023).

O objetivo do Decreto era regulamentar a atividade e também promover a efetividade ao princípio da legalidade, pois como é sabido, à Administração Pública só é permitido o que está posto na legislação em sentido amplo, diferentemente do particular, que pode fazer o que não for proibido. Então, essa regulamentação ratificou a atuação do NECRIM (EVANGELISTA, 2023).

Antes desse Decreto, existiam apenas normativas internas, e a partir da normativa estadual obteve-se respaldo para a atuação dos delegados, a fim de que não houvesse margem para questionamentos, ou seja, para que cidadãos não fossem ao Judiciário questionar a efetividade dos seus acordos, garantindo que as soluções dos NECRIMs não fossem provisórias.

Além dessa efetividade, o Decreto possibilitou que fossem estabelecidas regras mínimas para a criação/formalização dos Núcleos no Estado (EVANGELISTA, 2023), representando importante avanço.

Houve também a preocupação de padronizar a atuação dos Delegados Pacificadores, com a promoção de cursos intensivos, pois não adiantaria ter uma legislação formalizando os NECRIMs se cada delegado trabalhasse a seu modo, com comportamentos destoantes (EVANGELISTA, 2023).

No que tange ao Delegado de Polícia, em conformidade com o artigo 144, §4º da Constituição Federal e com a Lei nº 12.830/2013, são suas atribuições:

- Conduzir investigações criminais;
- Presidir atos de polícia judiciária e a apuração de infrações penais e
- No dia a dia, inerente ao cargo, há a atribuição de mediar conflitos, habilidade explorada pelos NECRIMs.

Dessa forma, evidenciou-se a figura do Delegado de Polícia como sendo o operador do Direito mais próximo à população, atuante 24 (vinte e quatro) horas por dia em praticamente todos os municípios do país, com condições de atender, em tempo hábil, as expectativas das partes em conflito (CONTELLI, 2019).

O Delegado de Polícia, para além das atividades de investigação e de polícia judiciária, deve ser dotado de capacidade para mediar conflitos, “o que requer o desenvolvimento das competências de comunicação, percepção e empatia” (CONTELLI, 2019, p. 124). Ele “deve manter o controle das emoções e sentimentos, bem como ter percepção do ambiente, pessoas e situações de modo fidedigno e sem preconceitos” (CONTELLI, 2019, p. 124).

Desde 2013 já há a previsão da atividade de conciliação como atribuição do cargo de Delegado de Polícia nos editais de concursos do estado de São Paulo (CONTELLI, 2019).

Ratificando a importância dessa atividade, o Projeto de Lei nº 1.028/2011 (que no momento aguarda designação) do então Deputado João Campos (Minas Gerais) visa alterar os artigos 60, 69, 73 e 74) da Lei nº 9.099/1995 para regulamentar a atividade de Delegado de Polícia Conciliador.

Nessa mesma linha, o Projeto de Lei nº 5.117/2009 (que foi arquivado) do então Deputado Federal Regis de Oliveira também visava alterações da Lei 9.099/1995 (artigos. 60, 69, 73 e 74) para atribuir a função de mediar conflitos ao Delegado de Polícia (CONTELLI, 2019).

O Delegado de Polícia Conciliador ou Facilitador encontra respaldo na ideia de polícia comunitária, integrada “ao conceito de tribunal multiportas”¹⁵ de opções de acesso à efetiva justiça” (CONTELLI, 2019, p. 124). Esse operador do Direito

atua diretamente como facilitador do encontro e diálogo das partes (mediação), facilitador de soluções alternativas ao conflito (conciliador) é o responsável por essa alternativa de enfrentamento do fenômeno criminal de menor potencial ofensivo, cujas consequências, quando não solucionadas adequadamente, darão ensejo a delitos mais graves (CONTELLI, 2019, p. 125).

5.5 Funcionamento

As unidades promovem a “mediação de conflitos” nos crimes de menor potencial ofensivo, onde são realizadas as “audiências preliminares” de conciliação e, no caso de haver um consenso entre as partes envolvidas, o Delegado de Polícia Pacificador, atuando como primeiro conciliador e garantidor de direitos, firma acordo por meio do “termo de conciliação preliminar”, que posteriormente é encaminhado ao Judiciário para homologação.

A saber,

as partes em conflito sob a perspectiva cível ou em conflito com o Estado, único detentor do *jus puniendi*, são instadas (rectius: convidadas), dentro de um contexto terapêutico, a manifestar seus sentimentos, circunscrever as consequências do crime para o autor do fato e para vítima, em evidente resgate e análise de valores criminológicos, pontuando possíveis alternativas ao desenho de conflito por elas explanado. Naqueles crimes que exigem alguma condição de procedibilidade, ainda que não sejam de menor potencial ofensivo, estabelecido um acordo entre as partes, o delegado de polícia “conciliador” redige um termo de composição que constitui título executivo extrajudicial, documento que é enviado ao estado-juiz para homologação, o que possibilita a sumarização procedimental por meio da conversão em título executivo judicial e consequente extinção do conflito cível e criminal. Necessariamente, todas as audiências são acompanhadas pelo delegado de polícia e, na maioria dos Núcleos, são gravadas em mídia, o que garante à solução do conflito o respeito à autonomia da vontade das partes e a efetiva participação popular (CONTELLI, 2019, p. 125).

O Delegado de Polícia Pacificador conduz a mediação (audiência) entre as partes, que comparecem acompanhadas de advogado ou não. Inicialmente explica-se o objetivo de estarem ali como sendo uma alternativa de não seguirem para o

¹⁵Para Calamandrei (1999, p. 300), “o juiz e as partes devem seguir, em geral, as formas estabelecidas pela lei, mas podem escolher, em cada caso, entre os vários tipos de formas que a lei deixa à sua disposição” CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil, Estudos sobre o Processo Civil. Coleção Ciência do Processo, volume I. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbary. Ed. Bookseller, Campinas, São Paulo: 1999.

Judiciário, ou seja, a função social do NECRIM, e abre-se espaço para que essas partes possam conversar entre si. Em seguida, o Delegado vai destrinchando os fatos e oferece possibilidades de solução, sempre visando ao acordo, o que na maioria das vezes acontece, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo que serão tratados adiante (BERTOLI, 2023).

Como já exposto, são levadas aos NECRIMs apenas as ações penais privadas e as ações penais públicas condicionadas à representação, ou seja, delitos de menor potencial ofensivo.

Para ilustrar o passo a passo da atividade desenvolvida nos NECRIMs, exemplifiquemos.

Em 15 de novembro de 2022, na cidade de Avaré, interior de São Paulo, Pedro se distraiu e bateu no carro de Vânia, que machucou a mão (lesão corporal leve) e foi levada ao hospital. Vânia gastou R\$ 1.500,00 com medicações e curativos, e o conserto do veículo foi orçado em R\$ 2.500,00. Vânia trabalha como vendedora autônoma, e, em consequência da lesão deixará de trabalhar por 3 dias úteis. Numa estimativa, Vânia calculou que auferia R\$ 300,00 por dia de trabalho, e devido ao acidente, deixará de lucrar. O total do prejuízo de Vânia foi de R\$ 4.900,00.

Nesse contexto, o plantão registrou o boletim de ocorrência – BO de lesão corporal de natureza leve. Posteriormente, esse BO foi encaminhado para o distrito da área e, seguindo o fluxo, o distrito da área encaminhou o BO para o NECRIM. Em se tratando de ação penal pública condicionada, o delegado do Núcleo recebeu e aguardou a representação.

Em seguida, já com a representação, o delegado intimou Pedro e Vânia para comparecerem à audiência preliminar de conciliação no dia 15 de janeiro de 2023, às 15h.

Ambas as partes compareceram desacompanhadas de advogados. Antes de iniciar a conciliação, o delegado explicou a função do órgão e informou que, em se chegando a um acordo, a lide se encerra, ali mesmo, em momento anterior à formalização. Esclareceu, ainda, que no caso de não haver consenso, a lide seguirá para o Judiciário.

O delegado disponibilizou um tempo para que as partes conversassem e os ânimos estavam calmos. Logo depois, ele explicou a Pedro que Vânia tem direito ao ressarcimento do prejuízo a que ele deu causa, e tipificou sua infração.

Nesse caso, ao invés dos R\$ 4.900,00 valor total do prejuízo e inviável para Pedro, que está desempregado, o delegado estipulou o valor de R\$ 3.000,00 em 5 vezes e ambos aceitaram, e a vítima abriu mão do direito de queixa (pois que a pena prevista para lesão deve varia de 3 meses a 1 ano).

Dessa forma, o acordo foi reduzido a termo (acordo extrajudicial) e seguiu para o Judiciário, para homologação (o que ocorrerá em até 30 dias, no máximo), e o conflito foi encerrado. Importante destacar que em 1 encontro (audiência) a questão foi solucionada.

Evidencia-se que da data do a ocorrência até a efetiva solução do conflito tem-se um tempo médio de 30 a 60 dias (BERTOLI, 2023), denotando o quanto a informalidade impacta para na garantia da efetividade procedimental, promovendo a satisfação da sociedade.

Se em Avaré não existisse o NECRIM, o BO seria registrado pelo plantão, que posteriormente encaminharia para o distrito, que intimará as partes. Estas, vão precisar de laudo, seja do IC, seja do IML. Na sequência, a demanda será encaminhada ao Fórum, o juiz encaminha para o promotor, se já tiver a representação. Depois as partes serão intimadas para uma audiência, e segue. Digamos que judicialmente teríamos um sequencial de 1 a 10 etapas, já no âmbito do NECRIM teríamos de 1 a 3 etapas e tudo já estaria resolvido (BERTOLI, 2023).

Cabe destacar que em se tratando de ação penal privada, dependeria ainda de um requerimento. No entanto, o delegado intimava, pois às vezes era discussão de vizinho, às vezes era um problema por causa do lixo, coisinhas bobas que quando resolvidas se evitava um futuro problema maior (BERTOLI, 2023).

Daí infere-se que o NECRIM atua não apenas para desjudicializar demandas e assim reduzir o número de processos levados ao Judiciário, mas atua também para prevenir crimes mais graves que podem acontecer em decorrência de conflitos

menores não resolvidos, mal resolvidos ou tardiamente resolvidos, como uma briga entre vizinhos, que no futuro, pode levar a um homicídio.

Para Vagner Bertoli (2023), o NECRIM é responsável pelo aspecto social das demandas, e com isso deixa a polícia mais livre para lidar com crimes de maior potencial ofensivo, como tráfico, latrocínio, dentre outros.

Contrariando a crítica de que o papel desempenhado pelo NECRIM não é “coisa de polícia”, Bertoli (2023) se impõe, “minha posição, desde sempre, é de que a Polícia Civil deveria abraçar, com mais amor, o NECRIM”.

Com a atuação dos NECRIMs a sociedade é trazida para dentro da Polícia Civil e a Polícia Civil é levada para dentro da sociedade (BERTOLI, 2023). Em consequência dessa proximidade, mais informações vão chegando para a polícia, que passa a ser vista como sendo do bem, pois realiza algo de bom para a sociedade (EVANGELISTA, 2023).

E o custo disso?

É sabido que em qualquer discussão acerca do implemento de políticas públicas o aspecto econômico é sobreposto aos demais.

O Núcleo de Avaré era composto pelo delegado, por uma escrivã, que na verdade era uma carcereira desviada de função, e um funcionário que fazia as intimações (BERTOLI, 2023), constituindo assim uma estrutura minimalista, e por isso menos custosa.

Somado a isso, tem-se a celeridade procedimental (economia processual) e a informalidade, não deixando margem de dúvida de que os Núcleos representam, ademais, economia de ordem financeira, especialmente se comparado ao custo do Judiciário, com sua estrutura dantesca (inclusive de pessoal) e considerando o tempo médio de um processo¹⁶ de 2 anos e 1 mês.

Para integrar o NECRIM é imprescindível que o delegado se interesse em ouvir, argumentar, conversar, por isso não se pode impor a um delegado sua ida

¹⁶ De acordo com a publicação do CNJ “Justiça em Números 2022”, p.213.

como se fosse um castigo. É necessário que seja um delegado que tenha o perfil para desempenhar aquelas funções, que queira fazê-lo (BERTOLI, 2023).

De acordo com a experiência de Osvaldo Evangelista Jr. (2023), os integrantes do NECRIM, normalmente, tem um viés restaurativo e formação diferenciada. É preciso vocação para desenvolver as atividades. Quem entrou e não gostou logo percebeu que não tinha o perfil e rapidamente pediu para sair.

Impende realçar as muitas realidades de São Paulo, como o policial do interior, mais próximo da comunidade e o da capital, que atua de forma impessoal e as ocorrências são números, não há a preocupação humanística. Agora, quem integra o NECRIM, mesmo em grandes centros, como Santos, se preocupa, com aspectos relacionados às vítimas, por exemplo (EVANGELISTA, 2023).

Além da vontade para atuar nos NECRIMs e do perfil para tal, pela natureza das atividades, não é pré-requisito um curso de formação específico, embora a maior parte dos Delegados que atuam nesses Núcleos já tenham feito algum curso, como de conciliação, de mediação, uma pós-graduação lato sensu, dentre outros. Hoje, a ACADEPOL inseriu na formação dos policiais aulas destinadas à atuação junto ao NECRIM, o que faz com que eles saiam de lá pelo menos com noções mínimas sobre a temática (EVANGELISTA, 2023), tamanha é a sua importância.

Com o advento dos NECRIMs, demandas não dotadas de resolubilidade, como uma ameaça, uma injúria, passaram a ter solução.

Elucidando, Marta, vizinha de Cássia, a xingou em alto e bom tom. O BO foi feito e o caso seguiu para o NECRIM, que intimou as partes e foi oportunizada a fala de ambas. Sob a orientação do policial, Marta se retratou e Cássia (a vítima) teve sua dignidade restaurada, ou seja, seu direito foi satisfeito.

Em não existindo um Núcleo na localidade, o BO seria feito e o assunto se encerraria, pois não teria como passar disso. (BERTOLI, 2023).

Logo, no que tange à tendência internacional e nacional de (re)valorização da vítima, pode-se dizer que o NECRIM contribui para o empoderamento da vítima. Evangelista (2023) concorda que para os Núcleos “a vítima tem um papel muito mais importante do que em um processo tradicional”.

Pontua-se reflexos relevantes da (re)composição. Para a vítima, a efetivação do ressarcimento. Para o autor, o fato de não responder a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direito. Para a sociedade, a aproximação com a polícia (EVANGELISTA, 2023).

De acordo com dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, atualmente existem 52 (cinquenta e dois) Núcleos instalados em todos os departamentos territoriais da capital paulista, Grande São Paulo e Interior (DECAP, DEMACRO, DEINTERs – à exceção do DEINTER 1 – São José dos Campos), como se vê na tabela abaixo:

QTDE	DEPARTAMENTO	MUNICÍPIO	INAUGURAÇÃO
1	DEINTER 4	LINS	11/03/2010
2	DEINTER 4	OURINHOS	29/06/2010
3	DEINTER 4	TUPÃ	16/08/2010
4	DEINTER 4	BAURU	01/11/2010
5	DEINTER 8	ASSIS	10/11/2010
6	DEINTER 4	JAU	02/12/2010
7	DEINTER 4	MARILIA	13/12/2010
8	DEINTER 3	BARRETOS	05/04/2011
9	DEINTER 3	FRANCA	06/05/2011
10	DEINTER 3	SERTÃOZINHO	10/05/2011
11	DEINTER 2	BRAGANÇA PAULISTA	03/06/2011
12	DEINTER 8	ADAMANTINA	10/06/2011
13	DEINTER 8	DRACENA	19/10/2011
14	DEINTER 3	BEBEDOURO	27/10/2011
15	DEINTER 3	RIBEIRÃO PRETO	09/11/2011
16	DEINTER 3	ARARAQUARA	06/03/2012
17	DEINTER 7	AVARÉ	27/08/2012
18	DEINTER 5	VOTUPORANGA	01/11/2012
19	DEINTER 5	JALES	19/12/2012
20	DEINTER 5	FERNANDÓPOLIS	11/01/2013
21	DEINTER 5	NOVO HORIZONTE	17/01/2013
22	DEINTER 5	CATANDUVA	21/01/2013
23	DEINTER 10	ARAÇATUBA	01/03/2013
24	DEINTER 9	LIMEIRA	01/03/2013
25	DEINTER 9	RIO CLARO	04/03/2013
26	DEINTER 2	CAMPINAS	10/05/2013
27	DEINTER 4	PIRAJUI	05/06/2013
28	DEINTER 5	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	21/06/2013
29	DEINTER 9	AMERICANA	11/07/2013

30	DEINTER 8	PRESIDENTE VENCESLAU	05/09/2013
31	DEINTER 8	PRESIDENTE PRUDENTE	23/09/2013
32	DEINTER 2	MOGI GUAÇU	08/11/2013
33	DEINTER 10	BILAC	05/01/2015
34	DEINTER 6	SANTOS	06/06/2015
35	DEINTER 10	ANDRADINA	01/10/2015
36	DEINTER 7	SOROCABA	12/11/2015
37	DECAP	SÃO PAULO	17/05/2016
38	DEMACRO	FRANCISCO MORATO	12/07/2016
39	DEINTER 7	ITAPEVA	25/08/2016
40	DEINTER 10	ILHA SOLTEIRA	01/09/2016
41	DEINTER 10	PEREIRA BARRETO	19/09/2016
42	DEMACRO	DIADEMA	09/02/2017
43	DEMACRO	MOGI DAS CRUZES	05/04/2017
44	DEMACRO	EMBU DAS ARTES	30/10/2017
45	DEMACRO	BARUERI	20/02/2018
46	DEINTER 2	JUNDIAI	06/04/2018
47	DEINTER 7	MAIRINQUE	05/07/2018
48	DEINTER 7	ITAPETININGA	17/01/2019
49	DEINTER 8	JUNQUEIRÓPOLIS	02/09/2019
50	DEINTER 7	ITARARÉ	19/09/2019
51	DEINTER 6	PRAIA GRANDE	30/04/2020
52	DEINTER 7	BOTUCATU	01/12/2021

Fonte: Secretaria de Segurança Pública – Governo do Estado de São Paulo

Em 09 de novembro de 2022 foi inaugurado o NECRIM de São João da Boa Vista (DEINTER 9), totalizando até então 53 Núcleos.

A maior parte desses Núcleos ocupa sede própria, enquanto outros funcionam em prédios anexos às Delegacias de Polícia e Fóruns do estado, a exemplo do NECRIM de Campinas (CONTELLI, 2019). Há, ainda, casos de Núcleos instalados em campus de faculdades, como é o caso do NECRIM de Avaré. Nas palavras de um dos seus fundadores, o então delegado Vagner Bertoli (2023):

montamos um NECRIM na Faculdade (Eduvale) do Vale de Avaré. A Faculdade deu a estrutura física, e fui eu como delegado e uma escrivã, e eu acumulava não só o NECRIM (Núcleo Especial Criminal) como a assistência da Delegacia Seccional. E nós tínhamos também um funcionário que fazia as intimações. Foi um período muito bom, um período de acordos, que giravam em torno de 90%, 80% dos casos que eram encaminhados para o NECRIM.

Cabe salientar que a faculdade arca com os custos da estrutura que será inserida em suas instalações, e em contrapartida forma operadores do direito não só orientados para litigar, mas também com experiência (na prática) em métodos alternativos de resolução de conflitos (BERTOLI, 2023).

Um outro exemplo de NECRIM que funciona dentro de uma universidade e tem os custos arcados por ela é o de Santos, atualmente o de maior produção. Segundo Osvaldo Evangelista Jr. (2023),

Quando foi criado em Santos, o Vagner que foi lá para dar o suporte. Os custos, a faculdade arca porque tem interesse na formação de bacharéis em Direito já com expertise em conciliação. Então o advogado já sai formado não só com a perspectiva de resolução de lides por meio de processos, mas também por caminhos alternativos.

Com o objetivo de incentivar a cultura de pacificação por meio da conciliação entre as partes, e de desafogar os trabalhos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e da própria Polícia Civil, que poderá se concentrar nas investigações de crimes mais graves, os NECRIMs seguem alcançando elevados índices de composição.

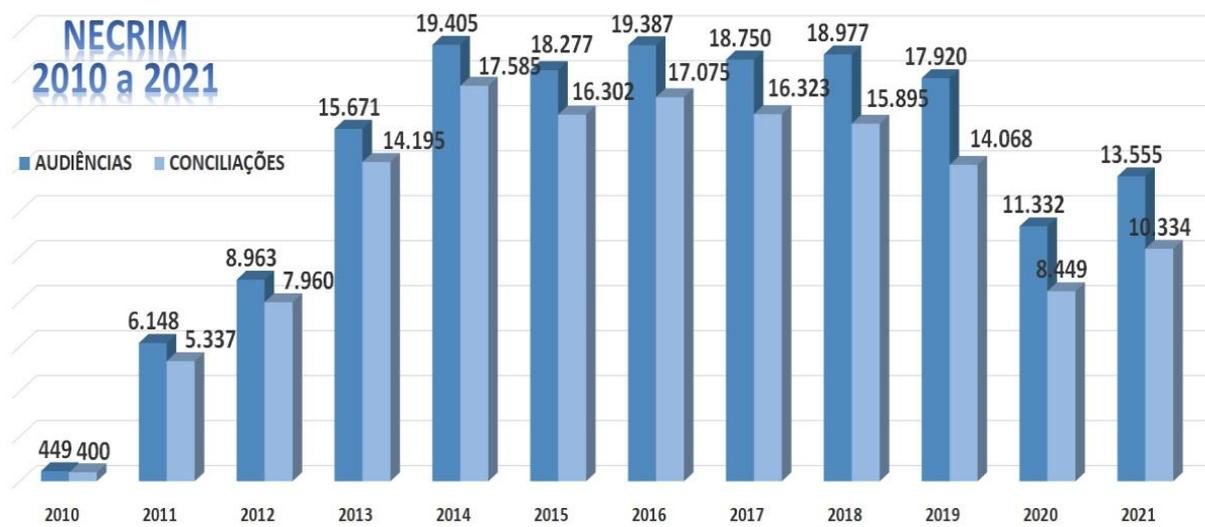
No período de 2010 (ano da criação do primeiro NECRIM) até 2021, os 52 (cinquenta e dois) Núcleos existentes, até então, realizaram um total de 168.834 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro) audiências, sendo 143.923 (cento e quarenta e três mil novecentos e vinte e três) conciliações, o que perfaz um percentual de aproveitamento de 85% (oitenta e cinco por cento), conforme se lê na tabela e no gráfico abaixo:

NECRIM	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	TOTAL
AUDIÊNCIAS	449	6.148	8.963	15.671	19.405	18.277	19.387	18.750	18.977	17.920	11.332	13.555	168.834

CONCILIAÇÕES	400	5.337	7.960	14.195	17.585	16.302	17.075	16.323	15.895	14.068	8.449	10.334	143.923
%	89%	87%	89%	91%	91%	89%	88%	87%	84%	79%	75%	76%	85%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública – Governo do Estado de São Paulo

Fonte: Secretaria de Segurança Pública – Governo do Estado de São Paulo



Observa-se que no período de 2020 a 2021, devido à COVID-19, houve uma redução significativa no número de audiências realizadas quando comparado a anos anteriores. No entanto, o percentual de conciliações manteve-se elevado.

Como demonstrado nas tabelas abaixo, há um aproveitamento de 75% (setenta e cinco por cento) de conciliações em 2020 e de 76% (setenta e seis por cento) de conciliações em 2021.

NECRIM 2020	UNIDADES	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
DECAP	1	51	45	88%
DEMACRO	5	481	329	68%
DEINTER 1	0	0	0	0
DEINTER 2	4	799	330	41%

DEINTER 3	6	290	67	23%
DEINTER 4	7	1.016	688	68%
DEINTER 5	6	2.417	1.846	76%
DEINTER 6	2	582	284	49%
DEINTER 7	7	886	717	81%
DEINTER 8	6	843	745	88%
DEINTER 9	3	1.187	1.045	88%
DEINTER 10	5	2.780	2.353	85%
TOTAL	52	11.332	8.449	75%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública – Governo do Estado de São Paulo

NECRIM 2021	UNIDADES	AUDIÊNCIAS	CONCILIAÇÕES	%
DECAP	1	87	45	52%
DEMACRO	5	431	286	66%
DEINTER 1	0	0	0	0
DEINTER 2	4	1.044	478	46%
DEINTER 3	6	400	375	94%
DEINTER 4	7	1.239	873	70%
DEINTER 5	6	3.085	2.642	86%
DEINTER 6	2	733	421	57%
DEINTER 7	7	947	753	80%
DEINTER 8	6	881	810	92%
DEINTER 9	3	807	734	91%
DEINTER 10	5	3.901	2.917	75%
TOTAL	52	13.555	10.334	76%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública – Governo do Estado de São Paulo

A disseminação dos Núcleos ganhou força com a Lei nº 13.140/2015, que instituiu a mediação como meio de resolução de conflitos em todas as instâncias de poder, como estruturas administrativas e organismos policiais, defendendo-se inclusive a instalação de NECRIMs itinerantes, a fim de garantir igualdade de tratamento a todas e a todos os residentes no Brasil.

Importante avanço trazido também pela Lei nº 13.140/2015, em seu artigo 46, foi possibilitar a mediação *online*, conforme disposto, “A mediação poderá ser feita

pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”, o que vem sendo adotado por Tribunais de todo o país.

Em conformidade com os dados apresentados, fica o questionamento de quais os possíveis óbices a um acordo? Vagner Bertoli (2023) explica de forma didática:

Quando que não dava acordo? Quando aparecia advogado dificultava o acordo, por razões várias, não é? Assim, coisa que você via que o autor iria ser condenado porque a lesão corporal culposa estava clara no laudo, laudo de IML, laudo do IC, e o advogado, não se dava conta. Várias vezes, como eu sempre trabalhei aqui na cidade, eu conhecia o advogado, então, por vezes eu saía da audiência e dizia “vai ser condenado o autor”, porque eu ficava muito tranquilo, até porque eu não iria condenar ninguém, isso quem faria seria o juiz, então eu falava, “está claro com essas provas aqui”, e depois, faziam acordo. A outra situação que dificultava o acordo, que é lição para a vida, é quando o autor não dava atenção para a vítima. Por exemplo, no acidente a vítima caiu da moto e foi para o hospital, e na hora da audiência essa vítima dizia “Dr., ele me largou lá, não foi ao hospital, eu saí do hospital, ele nunca procurou saber se eu estava bem ou não estava bem, se eu precisava de algo ou não precisava alguma coisa”. Em contrapartida, quando acontecia o acidente, a pessoa ia até o hospital, ligava para a vítima para saber como estava passando, tinha um cuidado, quando eram intimadas, o comportamento da vítima era “não, Dr., não quero fazer nada contra ele. Ele me deu total atenção desde o momento em que aconteceu o acidente”. Então, eu sempre falo sobre isso, se acontecer um acidente, preste assistência à vítima, vá ao hospital, procure saber, faça uma ligação, pois além de ser um dever, costuma evitar complicações futuras desnecessárias. Os autores que não agiam com esse cuidado, raramente conseguiam um acordo, pois a vítima ficava com raiva, chateada, sem chance de aceitar um acordo. De resto, chegar a um acordo era algo simples, tranquilo.

5.6 Dificuldades

Quando questionado acerca das dificuldades do NECRIM, Osvaldo Evangelista Jr. (2023) foi cirúrgico ao discorrer acerca da falta de pessoal na Polícia Civil de São Paulo, que funciona hoje com carência de 1/3 de seus cargos vazios, o que gera um grande volume de trabalho e acaba sendo motivo da falta de interesse de colegas para assumir o desafio NECRIM. Em suas palavras,

a gente já tem um déficit de funcionários e a gente vai ainda alocar alguns funcionários para uma atividade que não está expressamente na Constituição, embora esteja de forma implícita que a nossa atuação não é apenas a apuração dos fatos, mas a promoção da segurança pública, e isso é uma forma efetiva de promover a segurança pública. Então, há uma certa ressalva, pelo menos de alguns colegas de classe, não tão interessados

nessa continuidade. Esse é um ponto negativo e eu até entendo que realmente a gente tem colegas que estão com investigações no centro de São Paulo, colegas com 3000 feitos concomitantes, o que é algo surreal

Complementando a ideia, Bertoli (2023) alegou que em decorrência desse déficit de pessoal, o delegado que atuar no NECRIM fatalmente estará acumulando funções. Porém, em sendo sanado esse problema, nada obsta a que o Delegado responsável por um Núcleo realize suas atividades laborais nele, e só nele.

Vagner Bertoli (2023) apontou que o NECRIM é pouco explorado por não ser institucionalizado pelo governo, pois só a Polícia Civil abraçou a ideia e implantou, o que justifica a falta de recursos (inclusive humano).

Oswaldo Evangelista (2023) chamou a atenção para a pouca visibilidade dada ao NECRIM, até mesmo por falta de mídia, o que contribui também com a pouca exploração do tema, inclusive em estudos acadêmicos. Ele ainda destacou a importância desta pesquisa para o instituto e para a sociedade.

Levantamos a questão de a mediação realizada por autoridade policial impor, de certa forma, a vontade do Delegado, pois que as partes interessadas podem sentir-se coagida a realizarem acordos, prejudicaria a autonomia da vontade, requisito fundamental das práticas restaurativas, que não ocorre com mediações conduzidas por juízes leigos.

Nesse sentido, para Bertoli (2023), essa observação faz sentido e é palpável, inclusive, em uma correição o juiz lhe disse “Wagner, você consegue 90% de acordo porque você é delegado, porque se fosse no Fórum a gente não conseguiria esses acordos que vocês conseguem”.

Bertoli (2023) relatou que “a maior parte das pessoas que iam no NECRIM não eram acompanhadas de advogado. Então, isso facilita a conversa, porque você é delegado, você não está “puxando sardinha” para um lado nem para o outro lado. Você está acertando a situação”.

Na mesma linha, à época da feitura do Decreto nº 61.974/2016, os delegados consultores perceberam que poderia haver um desconforto das partes em caso de o delegado do NECRIM ser o mesmo que atuou no registro policial, e por isso realizaram algumas alterações. Logo, relatou Oswaldo Evangelista Jr. (2023)

a gente colocou alguns dispositivos no primeiro decreto, em 2016, pedindo pra que fosse preferencialmente uma entrada diferente, assim, não fosse o mesmo delegado, não fosse o mesmo prédio de delegacia, preferencialmente, incentivado, assim como o nosso NECRIM aqui, a ser feito em faculdade, e eu acho que foram atitudes pra mitigar essa autoridade, essa imposição implícita ou subjacente, em razão do nosso cargo, sim.

Sublinhe-se que quando perguntado sobre o grau de aproximação dos Núcleos com os valores e princípios restaurativos, Osvaldo Evangelista Jr. respondeu enxergar um grau médio, e prosseguiu

Vejo que os NECRIMs ainda estão caminhando, porque na verdade, não são as partes que dão a solução à lide. Nós temos aí um alguém que vai, de certa forma, colaborando para a resolução/a solução. Há a ideia de que a própria vítima e o próprio investigado vão trazer a solução, mas não é plenamente assim, então, é um passo de cada vez de um órgão que já vem buscando essa maior proximidade com a JR ou até a sua efetivação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vem se transformando rápida e significativamente nas últimas décadas. Porém, essa dinamização não vem sendo acompanhada pelo abarrotado sistema criminal de justiça pautado na pena. Apesar do fenômeno do encarceramento em massa – somos o 3º país que mais encarcera no mundo, perdendo apenas para os EUA e para a China – ocupamos o pódio de país com o maior número de homicídios, e o 8º lugar como mais violento. Como é possível? A conta não fecha, o sistema não está respondendo a contento.

Esse sistema, de natureza retributivo-punitiva, (re)produtor de violência está falido desde a sua institucionalização. No entanto, é necessário para a manutenção do *status quo*, pois como o Estado Social não busca solucionar problemas estruturais (educação, saúde, desemprego, má distribuição de renda, dentre outros) se utiliza desse aparato “de morte” para esconder o resultado de seus desfeitos, transmutando-se em Estado Penal.

Outra crítica relevante, a invisibilização da vítima, pois ela suporta os prejuízos advindos do crime e quem detém o conflito é o Estado, ou seja, a partir do delito é estabelecida uma relação de verticalidade entre o Estado e o criminoso, e a vítima é retirada da lide, sem reparação do dano, e exposta à revitimização por parte do próprio sistema.

Em meio a esse descontentamento, na década de 1970, exsurge a JR, a partir do movimento abolicionista, da teoria crítica e dos movimentos feministas. Nesse emaranhado, a JR vem sendo construída de forma desorganizada. Pode ser compreendida como várias práticas em busca de uma teoria, sem conceito estabelecido. Trata-se de um conceito aberto, podendo significar "todas as coisas para todas as pessoas" (McCOLD, 2000, p. 357, tradução nossa).

É prática que reúne as partes interessadas em determinado crime buscando solucionar coletivamente (ofensor, vítima e comunidade) como lidar com seus resultados, bem como suas implicações para o futuro. É latente que o foco saiu da punição para a reparação.

Na década de 1990, a JR ganhou notoriedade e serviu de base para reformas criminais mundo afora, inclusive aqui no Brasil, visto que a excessiva judicialização

provocou o abarrotamento do Judiciário, dificultando o acesso à justiça, direito fundamental que salvaguarda os demais.

Com isso, fez-se necessário o implemento de novos institutos, numa tentativa de suprir as muitas lacunas do sistema e adequá-lo aos anseios sociais pós-modernos, como a criação dos JECRIMs no final do século passado, que trouxe práticas da JR (mediação) para o Judiciário, a fim de desafogá-lo.

Essa revolução processual e político-criminal visava acordos entre as partes, reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade, a fim de evitar, sempre que possível, a instauração de um processo penal. Saliente-se que com essa “nova” forma de solucionar conflitos, houve a inserção da vítima no processo, ainda que forma incipiente.

Os JECRIMs funcionam há mais de duas décadas como meio alternativo de acesso à justiça, e de fato desafogou o Judiciário, mas hoje, já se encontra tão emperrado quanto às varas comuns, o que se deve às novas demandas sociais.

A tecnologia aliada à ciência põe o mundo ao nosso dispor em um *smartphone*, a distância está encurtada por aplicativos inatingíveis até pela pandemia da COVID-19, o sucesso do *home office* como nova tendência do momento, a efervescência política, o progresso científico, a incrementação do arcabouço criminal, eis o atual contexto.

A partir disso, estamos diante de um novo abarrotamento do Judiciário, agora dos Juizados Especiais, o que torna urgente a necessidade de mais uma mudança de paradigma para ampliar o acesso à justiça: os NECRIMs.

Contrariando a regra de ser o Judiciário o único caminho para consecução da justiça, os NECRIMs são criados por delegados da Polícia Civil de São Paulo para solucionar conflitos advindos de crimes de menor potencial ofensivo (pena não superior a 2 anos) em momento anterior ao da judicialização do processo, via mediação.

Consiste na realização de audiência de conciliação presidida por Delegado de Polícia que objetiva o acordo entre as partes e o encerramento do conflito. Em havendo acordo, será reduzido a termo e encaminhado ao Judiciário para

homologação. Com isso o conflito é encerrado, pois a vítima abre mão do direito de queixa ou de representação.

Orientados por preceitos da JR, os NECRIMs elevam a polícia de São Paulo a um patamar de primeiro mundo. Trata-se de meio moderno de acesso à justiça, de finalidade não retributiva, capaz de encurtar (em muito) a concretização da justiça.

A fluidez da JR possibilita sua interpretação, adequação e implementação ao contexto policial, o que, em um primeiro momento, parece ser improvável, porém, métodos de autocomposição podem e devem ser aplicados na primeira fase da persecução criminal, por meio da composição dos danos, sob o trabalho desenvolvido e presidido pelo Delegado de Polícia de carreira, agente do Estado.

Os NECRIMs fundamentam-se na JR e também em experiências internacionais, como o modelo de Wagga Wagga, na Austrália e no de Thames Valey, na Inglaterra.

Críticos dirão que os NECRIMs concedem poderes “a mais” aos delegados, no entanto, essa atribuição de mediar não é novidade, muito pelo contrário, é quase que um déjà-vu, visto que traz de volta a figura do Juiz de Paz (1827) que tinha como competência conciliar as partes, evitar rixas, julgar pequenas demandas.

Então, antes de pensar em um possível excesso de poder, convém investigar as benesses, o que esta pesquisa identificou.

O primeiro NECRIM foi criado em 2010, mas, a regulamentação desses Núcleos só aconteceu em 2016, com o advento do Decreto nº 61.974/2016, à época do governo Alckmin, na gestão de Alexandre de Moraes enquanto Secretário da Segurança Pública.

Hoje já somam 53 Núcleos espalhados por São Paulo, capital e interiores. O percentual de acordos de 2010 até 2021 é de 85%, conforme dados da SSP/SP. Das 168.834 audiências realizadas nesse período houve 143.923 acordos, o que significa o mesmo número de processos a menos no Judiciário.

Esses Núcleos representam economia processual e financeira, considerando suas estruturas enxutas e a possibilidade de funcionarem em universidades, que

arcam com os custos para tê-los ali, a fim de que os futuros operadores do Direito possam vivenciar experiências de resolução de conflitos à base do consenso.

Importante sublinhar que enquanto o tempo médio de um processo é de 2 anos e 1 mês, nos Juizados, nos NECRIMs esse tempo despenca para de 30 a 60 dias.

Outro aspecto relevante é a devolução do conflito aos interessados, que voluntariamente convergem suas ideias e opiniões para solucionar o problema, sob a orientação da autoridade facilitadora (delegado), promovendo empoderamento à vítima, pois lhe é concedido o direito à palavra e ao ressarcimento, à reparação, e para o autor há o benefício de não responder a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direito.

Foi identificado também, que os NECRIMs realizam a parte social dos conflitos, deixando a polícia mais livre para focar nas investigações de crimes mais graves.

Relevante expor que o diálogo facilitado contribui para a desistência criminal, fazendo do NECRIM órgão que atua na prevenção de crimes, já que conflitos advindos de brigas entre vizinhos, brigas de bares, acidentes de trânsito, xingamentos, dentre outros, são resolvidos em tempo de não se tornarem algo pior, como um homicídio.

Com o advento dos NECRIMs, demandas não dotadas de resolubilidade, como uma ameaça, uma injúria, passaram a ter solução, como por exemplo um xingamento público, que será discutido em uma mediação, promovendo a efetivação da justiça, e, em não existindo um Núcleo na localidade, o BO é feito e o assunto se encerra, ficando por isso mesmo (BERTOLI, 2023).

Esse órgão também aproxima polícia e sociedade, o que representa uma abordagem capaz de satisfazer às pretensões das partes e da coletividade (comunidade).

Diante do exposto, cabe relatar as dificuldades encontradas nos NECRIMs:

- falta de pessoal, já que a polícia paulista está deficitária em 1/3 dos seus cargos, fazendo com que os delegados integrantes dos NECRIMs tenham que acumular funções e
- a falta de visibilidade, de mídia, o que contribui com os poucos estudos e pesquisas acadêmicas sobre a temática. Inclusive, os representantes dos NECRIMs entrevistados neste trabalho realçaram a importância desta pesquisa.

Esses entraves foram atribuídos ao fato da não institucionalização dos NECRIMs pelo Estado.

Identificou-se, ainda, que: quando as partes comparecem em audiência acompanhadas de advogado, dificulta o acordo; a imposição subjacente ao cargo de delegado pode mitigar a autonomia da vontade das partes, que podem se sentir coagidas a realizarem o acordo e, para finalizar, constatou-se que não são as partes que dão a solução à lide, mas sim um terceiro (o delegado) que vai, de certa forma, colaborando para a resolução/a solução.

Portanto, conclui-se que as benesses encontradas suplantam as inconsistências, fazendo do NECRIM instrumento de pacificação social eficiente ao que se propõe, ainda que não incorporado/reconhecidos pelo governo, visto que o Decreto nº 61.974/2016 regulamentou suas atividades, mas não garantiu incentivo por parte desse governo.

Os NECRIMs desempenham papel suficientemente relevante para a sociedade, atuando preventivamente e repressivamente, à luz da JR, devendo ser reconhecimento como política criminal importante, de modo a ser institucionalizado pelo governo, a fim de que seja sedimentado e expandido, tanto em relação ao rol de delitos abarcados por eles, como no sentido de ser expandido para outros estados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa**: do idealismo ao realismo político-criminal. R. Dir. Gar. Fund., Vitória. V.15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/679/210>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson *et al.* A invisibilidade das necessidades das vítimas no sistema de justiça da infância e juventude: achados preliminares do observatório de vitimização e direitos humanos. *In*: BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (org.). **Justiça para o século 21**: semeando justiça e pacificando violências: três anos da experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha. Porto Alegre: Nova Prova, 2008. p. 1-15.

AMORIM, Jan Yuri Figueiredo de. **Conflitos armados e vítimas**: da necessidade de se preocupar com elas para uma maior efetividade da proteção dos direitos humanos. Brasília, 2008. Dissertação (Mestrado: Direito). Coordenação de Pós Graduação em Direito, Universidade de Brasília.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARKSEY, Hilary; KNIGHT, Peter. **Interviewing for Social Scientists**. London: SAGE, 1999.

BACHMAN, R.; SCHUTT, R. **The Practice of Research in Criminology and Criminal Justice**. 4 edn, London: Sage, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. trad. Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAZEMORE, G.; GRIFFITHS, C.T. Conferences, Circles, Boards, and Meditations: The 'New Wave' of Community Justice Decisionmaking. In: McLAUGHLIN, E.; FERGUSSON, R.; HUGHES, G.; WESTMARLAND, L. (eds.). **Restorative Justice. Critical Issues**. Londres, Sage/The Open University, 2003.

BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. Restorative Juvenile Justice: In Search of Fundamentals and an Outline for Systemic Reform. In: BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode (orgs.). **Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime**, Monsey: Criminal Justice Press, 1999.

BERTOLI, Vagner; EVANGELISTA, Osvaldo. **A Polícia do Futuro**. Google Meet: 17 jan. 2023. Entrevista concedida à Marcela Gama. Disponível em: <<https://youtu.be/xpWlfdHU6hl>>.

BISPO, Márcia Margareth Santos. Da vitimização secundária à revalorização da vítima no processo penal brasileiro. **Evocati Revista**, Aracajú, n. 64, abr. 2014.

BRASIL. Vera Regina Pereira de Andrade (Org.). **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Response Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRUYNE, P.; HERMAN, J.; SCHOUTHEETE, M. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os polos da prática metodológica**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

BRYMAN, Alan. **Research methods and organization studies**. London: Unwin Hyman, 1989.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou "Privilégio de Bandidos"? Desventuras da Democratização Brasileira. **Novos Estudos CEBRAP** – Nº 3, jul. 1991, São Paulo.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CHOMSKY, Noam. **Linguagem, conhecimento e liberdade**. 34ª ed. São Paulo: Salvat, 2017.

CHRISTIE, Nils **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHRISTIE, Nils. **The Ideal Victim Nils**. In: FATTAH, E. A. (Org.). *From Crime Policy*. London: Palgrave Macmillan, 1986.

CONTELLI, Everson Aparecido. *Acesso à Justiça Criminal: NECRIM's - Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CRAWFORD, Adam; NEWBURN, Tim. **Youth Offending and Restorative Justice: Implementing Reform in Youth Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: **some critical reflections**. *Contemporary Justice Review*, v. 1, n. 1, p. 21-45, 1998.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **Handbook of qualitative research**. 2nd ed. Thousand Oaks, UK: Sage, 2000.

DIGNAN, James. Victims, Victimization and Victimology. In: DIGNAN, James. **Understanding Victims and Restorative Justice**. Maidenhead: Open University Press, 2015, p. 13-40.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia, a história. In: _____. **Ditos e escritos: arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento**. 2.ed. Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. **L'herméneutique du sujet**. Cours au Collège de France, 1981-1982. Paris: Seuil/Gallimard, 2001.

_____. **Vigiar e Punir: história das violências nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalheite. 20ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisas qualitativas com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. pt. 1, cap. 3, p. 64-89.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIULIAN, Jorge da Silva. O controle social realizado pelas polícias no Brasil e no mundo sob a perspectiva do capitalismo neoliberal. In: XXIII Encontro Nacional do

CONPEDI/UFSC, 2014, Florianópolis. **(Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas**. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1, p. 426-448.

GOMES, Luiz Flávio. Vitimologia e Justiça Penal Reparatória. In: PIEDADE JÚNIOR, Heitor; LEAL, César Barros. **Violência e Vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

HAGAN, F. E. **Essentials of Research Methods in Criminal Justice and Criminology**. 2 ed., Boston: Pearson, 2007.

HOYLE, C.; Young, R. (1998) **A Survey of Restorative Cautioning within the Thames Valley**. Oxford: Centre for Criminological Research, University of Oxford, 1998.

HOYLE, C.; YOUNG, R.; HILL, R. **Proceed with Caution: An Evaluation of the Valle del Támesis Police Initiative in Restorative Cautioning**. York: Joseph Rowntree Found, 2002.

HOYLE, C.; ROSENBLATT, F. F. La justicia restaurativa em Reino Unido: repitiendo los errores del pasado. In: **Justicia restaurativa: una justicia para las victimas**. (Orgs.). MUNÓZ, Helena Soletó; Ana MIGUEL, Ana Carrascosa. Valencia: Tirant to Blanch, págs. 173-202, 2019.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. 3. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização dezembro 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

JOHNSON, K. et al. **Cautions, Court Proceedings and Sentencing, England and Wales, 2000**. London: Home Office, RDS, 2001.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook of restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Pesquisa bibliográfica e resumos**. São Paulo: Atlas, 1991.

LEE, M. **Youth Crime and Police Work**. Basingstoke: Macmillan, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MANUAL sobre programas de justiça restaurativa. 2. ed. Viena: UNODC, 2020. Série Manuais da Justiça.

MARSHAL, Tony. **Restorative Justice: an Overview**, London: Home Office Research and Development Statistics Directorate, 1999.

MATTAR, F. N. **Pesquisa de marketing: metodologia, planejamento**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MCCOLD, Paul. Primary Restorative Justice Practices. In: MORRIS, M.; MAXWELL, G. (eds.). **Restorative Justice for Juveniles. Conferencing, Mediation and Circles**. Oxford:Hart Publishing, 2001.

MCCOLD, Paul. Toward a Holistic Vision of Restorative Juvenile Justice: A Reply to the Maxima-list Model. **Contemporary Justice Review**, v. 3, n. 4, 2000.

MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle. The Practice of Family Group Conferences in New Zeland: assessing the place, potencial and pitfalls of restorative justice. In: A. CRAWFORD, A.; GOODEY, J. **Integrating a Victim Perspective within Criminal Justice**. Aldershot: Ashgate, 2000.

NÚCLEO ESPECIAL CRIMINAL. **Mediação de conflitos: doutrina policial civil de pacificação social**. 2ed. rev. atual e amp. São Paulo: ACADEPOL, 2015. V.1.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. **Justiça restaurativa no sistema de justiça da infância e da juventude: um diálogo baseado em valores**. 2007. 161 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. **Justiça restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 fev 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>. Acesso em: 10 set 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Estatísticas Mundiais de Saúde 2018: Monitoramento da saúde para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Genebra, Suíça, 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ONU. Conselho Social e Econômico. **Resolução 2002/12**. Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. New York, 2002. Disponível em:

<<https://www.un.org/ecosoc/sites/www.un.org.ecosoc/files/documents/2002/resolutoin-2002-12.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

ONU. United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Independente 2019**. Disponível em:

<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-amrica-do-sul--diz-relatrio-da-onu.html>> Acesso em: 20 fev. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELIZZOLI, Marcelo (org.). **Justiça restaurativa: caminhos de pacificação social**. Caxias do Sul: Educus; Recife: UFPE, 2016.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**, Estudos sobre o Processo Civil. Coleção Ciência do Processo, volume I. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Ed. Bookseller, Campinas, São Paulo: 1999.

PINTO, R. S. G. **A construção da justiça restaurativa no Brasil** - o impacto no sistema de justiça criminal. Revista Paradigma, [S. l.], n. 18, 2011. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>> Acesso em: 10 set. 2022.

RATCLIFFE, Susan. **Oxford Treasury of Sayings and Quotations**. 4th ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

RIBEIRO, Ludmila; MONTANDON, Ana M. **O que os policiais querem dizer com 'policiamento comunitário'**: Uma análise dos discursos dos oficiais da PMERJ. Revista Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social; v. 7, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7229>> Acesso em: 10 set. 2022.

ROCHA, Yuri Santana de Brito. **Mediação & polícia: práticas de justiça restaurativa no âmbito de segurança pública e sua repercussão jurídico-criminal e social**. Curitiba: Juruá, 2018,

ROLIM, M. **A síndrome da rainha vermelha - policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

ROSENBLATT, F. F. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: Carvalho GM, Deodato, FAFN, Araújo Neto F. (eds.). **Criminologias e Política Criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, pp. 443–467, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **The Role of Community in Restorative Justice**. New York: Routledge, 2015.

SALES, Mione Apolinario. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência.** São Paulo: Cortez, 2007.

SHAPLAND, Joanna; ROBINSON, Gwen; SORSBY, Angela. **Restorative Justice in Practice: evaluating what works for victims and offenders.** London: Routledge, 2011.

SHEARING, C.; FROASTED, J. Conflict Resolution in South Africa: a case study. In: JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. **Handbook of Restorative Justice.** Cullompton, UK: Willian Publishing, 2006.

SILVA, L. S.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** Manual de orientação. Florianópolis, 2001. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/2367267/DA-SILVA-MENEZES-2001-Metodologia-da-pesquisa-e-elaboracao-de-dissertacao>> Acesso em: 31 de jan. 2023.

SSP/SP. Resolução nº 233/2009 12/2012. **Regulamenta a elaboração de Termo Circunstanciado**, previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/consema/2011/11/oficio_consema_2009_234/Resolucao_SSP_de_09-09-2009.pdf> Acesso em 21 ago 2021.

STRANG, Heather. **Repair or Revenge: Victims and Restorative Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2002.

STRANG, H.; SHERMAN, L.; MAYO-WILSON, E.; WOODS, D.; ARIEL, B. **Restorative Justice Conferencing (RJC) Using Face-to-Face Meetings of Offenders and Victims: Effects on Offender Recidivism and Victim Satisfaction.** A Systematic Review. The Campbell Collaboration, 2013.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Basics of qualitative research: grounded theory procedures and techniques.** Newbury Park, CA: Sage Publications, 1998.

UMBREIT, M.S. Avoiding the Marginalization and 'McDonaldization' of Victim-Offender Mediation: A Case Study in Moving Towards the Mainstream. In: BAZEMORE, G.; L. WALGRAVE. L. (eds.). **Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime.** Monsey, Nova York: Willow Tree Press, 1999.

VAN NESS, D. Proposed Basic Principles on the Use of Restorative Justice: Recognising the Aims and Limits of Restorative Justice. In VON HIRSCH, A.; ROBERTS, J. V.; BOTTOMS, A. (eds.). **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford/Portland: Hart Publishing, 2003, p. 157-176.

VAN NESS, D.; STRONG, K. H. **Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice.** 4 Ed. Cincinnati: Anderson, 2010.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

WALGRAVE, Lode. The need for clarity about restorative justice conferences. In: Zinsstag, Estelle; Vanfraechem, Inge (orgs.). **Conferencing and Restorative Justice: International Practices and Perspectives**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar. **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WEBB, D. **Understanding Customer Role and its Importance in the Formation of Service Quality Expectations**. The Service Industries Journal, v. 20, n.1. United Kingdom: 2000.

WILCOX, A.; YOUNG, R. **How Green was Valle del Támesis?: Policing the image of Restorative Justice cautions**. Policing and Society, 12(2), 141-163, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: novo foco sobre crime e justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

APÊNDICE A - ENTREVISTA

Videoconferência realizada na Plataforma Google Meet, em 17 de janeiro de 2023, com início às 16:02h. Duração: 1h17'20". Anfitriã: Marcela Gama. Disponível em: <<https://youtu.be/xpWlfdHU6hl>>.

A POLÍCIA DO FUTURO

MARCELA GAMA – Pronto, agora nós já estamos gravando, Wagner.

VAGNER BERTOLI – Então, como eu estava dizendo, nós montamos um NECRIM na Faculdade (Eduvale) do Vale de Avaré. A Faculdade deu a estrutura física, e fui eu como delegado e uma escrivã, e eu acumulava não só o NECRIM (Núcleo Especial Criminal) como a assistência da Delegacia Seccional. E nós tínhamos também um funcionário que fazia as intimações. Foi um período muito bom, um período de acordos, que giravam em torno de 90%, 80% dos casos que eram encaminhados para o NECRIM.

MARCELA GAMA – Isso foi em qual ano?

VAGNER BERTOLI – 2015, 2016. Inclusive, escrevi um artigo a respeito do NECRIM, na época.

MARCELA GAMA – Vou ler!

VAGNER BERTOLI – Eu fazia também as estatísticas do que era encaminhado para o NECRIM e dos acordos que nós fazíamos.

MARCELA GAMA – Com o que vocês lidavam?

VAGNER BERTOLI – Ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, tudo de menor potencial ofensivo. Eu penso que a maior parte estava relacionado à ação penal pública condicionada à representação, lesão corporal, acidente de trânsito. Era a maior parte, onde grande parte também desses daí eram lesão corporal decorrente de acidente de moto, pois aqui na cidade se utiliza bastante mototáxi, o que gera muitos acidentes. Em algumas cidades não têm,

mas aqui tem e é um inferno, as motos cruzando de cima para baixo. Então nós tínhamos muitos acidentes de moto, e os acordos eram feitos no seguinte sentido: a vítima não representava e a pessoa consertava a moto. Às vezes consertava a moto, às vezes pagava alguma coisa, por ele não ter trabalhado um tempo, ou gastou tanto de remédio, entendeu? O que é uma coisa interessante, até uma coisa complicada para falar... Quando que não dava acordo? Quando aparecia advogado dificultava o acordo, por razões várias, não é? Assim, coisa que você via que o autor iria ser condenado porque a lesão corporal culposa estava clara no laudo, laudo de IML, laudo do IC, e o advogado, não se dava conta... Várias vezes, como eu sempre trabalhei aqui na cidade, eu conhecia o advogado, então, por vezes eu saía da audiência e dizia “vai ser condenado o autor”, porque eu ficava muito tranquilo, até porque eu ia não ia condenar ninguém, isso quem faria seria o juiz, então eu falava, “está claro com essas provas aqui”, e depois, faziam acordo. A outra situação que dificultava o acordo, que é lição para a vida, é quando o autor não dava atenção para a vítima. Por exemplo, no acidente a vítima caiu da moto e foi para o hospital, e na hora da audiência essa vítima dizia “Dr., ele me largou lá, não foi ao hospital, eu saí do hospital, ele nunca procurou saber se eu estava bem ou não estava bem, se eu precisava de algo ou não precisava alguma coisa”. Em contrapartida, quando acontecia o acidente, a pessoa ia até o hospital, ligava para a vítima para saber como estava passando, tinha um cuidado, quando eram intimadas, o comportamento da vítima era “não, Dr., não quero fazer nada contra ele. Ele me deu total atenção desde o momento em que aconteceu o acidente”. Então, eu sempre falo sobre isso, se acontecer um acidente, preste assistência à vítima, vá ao hospital, procure saber, faça uma ligação, pois além de ser um dever, costuma evitar complicações futuras desnecessárias. Os autores que não agiam com esse cuidado, raramente conseguiam um acordo, pois a vítima ficava com raiva, chateada, sem chance de aceitar um acordo. De resto, chegar a um acordo era algo simples, tranquilo.

MARCELA GAMA – Essas audiências/mediações realizadas no NECRIM, sempre eram presididas por você, como delegado?

VAGNER BERTOLI – Sim, eu que conduzia toda a mediação. As partes chegavam acompanhadas de advogado, mas às vezes vinham sem advogado. Sentavam as

duas partes, eu explicava o nosso papel, explicava do que se tratava exatamente e deixava que conversassem um pouco. Em seguida, ia explicando a situação as opções, “se não fizer isso, vai acontecer dessa forma e etc...”, e, na maior parte dos casos, chegávamos a um acordo.

MARCELA GAMA – Entendi. E, com relação a esses encaminhamentos, quando acontecia o fato, a vítima procurava a delegacia, e como o fluxo seguia posteriormente, como era feita essa triagem?

VAGNER BERTOLI – Por exemplo, vamos pegar um caso concreto. Aconteceu um acidente de trânsito com vítima. Registra-se boletim de ocorrência. Aqui em Avaré, no caso, o plantão registra esse boletim de ocorrência. Posteriormente, esse BO é encaminhado para o distrito da área, e por conseguinte, o distrito da área encaminhará o BO para o NECRIM. Em se tratando de ação penal pública condicionada e de ação penal privada, o encaminhamento para o NECRIM é feito. E, com base nesses BOs, tem início o trabalho realizado pelo NECRIM. Quando da ação penal pública condicionada, tinha que aguardar a representação. Quando da ação penal privada, dependeria aí de um requerimento. Porém, nem precisava, era só o delegado despachar, aguarde-se, mas mesmo assim, nós intimávamos, porque às vezes era discussão de vizinho, às vezes era lixo, coisinhas bobas que quando resolvidas se evitava um futuro problema maior. Por isso, minha posição, desde sempre, é de que a Polícia Civil deveria abraçar, com mais amor, o NECRIM, pois houve muitas críticas, no sentido de se achar que o que se faz no NECRIM não é fazer polícia. Entretanto, entendo que muito pelo contrário, pois quando se institui o NECRIM se faz uma limpa das “besteiras”, ou melhor, se faz a parte social das demandas e se deixa a polícia mais disponível para solucionar casos de roubo, tráfico, que é sua finalidade última. Tanto que, para trabalhar com essa parte social, que é a mais “tranquila”, tem que ser um delegado que converse, que argumente, que saiba ouvir. No NECRIM, não se pode designar um delegado por imposição, por “castigo”. Para assumir um NECRIM que ser um delegado que queira fazê-lo, que tenha o perfil para as funções.

MARCELA GAMA – E quando o delegado se disponibiliza para ir para o NECRIM, ele passa por algum tipo de treinamento antes de assumir essa posição de delegado mediador, conciliador, pacificador?

VAGNER BERTOLI – A regra é não. Eu fiz um curso muito bom, foi o melhor curso que eu fiz, na ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. Foi um curso muito bom. Daí eu fiz um outro curso, no Tribunal de Justiça. Como eu gostava da atividade que eu desempenhava, fiz vários cursos. Mas isso não era um pré-requisito, à época. Salvo engano, a Academia de Polícia de São Paulo instituiu um curso sobre o NECRIM, o Osvaldo pode falar melhor sobre isso, pois não sei como está essa dinâmica atualmente. Penso que o NECRIM deveria ser um projeto de governo, pois iria resolver muita coisa, e não só resolver o problema já instalado, mas funcionaria também como um preventivo muito bom, podendo evitar homicídios e tantos outros crimes. Entendo que o NECRIM não é institucionalizado como projeto de governo por pura e simples ignorância, pois afirmo, o NECRIM é uma excelente ferramenta para a pacificação e para a prevenção.

MARCELA GAMA – Qual o ano que você assumiu na Polícia?

VAGNER BERTOLI – Em 1990.

MARCELA GAMA – Então, você atuou na Polícia, grande parte da sua carreira sem a existência do NECRIM e atuou no NECRIM já no final da carreira. Daí, eu gostaria de saber quais as benesses você pode pontuar desses tempos de NECRIM, quais as vantagens encontradas? Fora a questão de deixar a polícia mais livre para trabalhar nos delitos mais graves, nos crimes mesmo enquanto realiza a parte mais social, que foi falado anteriormente. Ao meu ver, a profissão de delegado já traz em si, de forma inerente, a questão de pacificar, numa briga de vizinhos, por exemplo, desde que mundo é mundo, no dia a dia, o que foi “institucionalizado” em 2009 pela portaria do NECRIM. Antes dessa portaria, antes dessa institucionalização do NECRIM em São Paulo, você percebe que já atuava de forma já muito parecida como quando atuou no NECRIM ou há muitas diferenças?

VAGNER BERTOLI – Se você falasse assim, aponte um ponto negativo do NECRIM, eu digo, não tenho nenhum, literalmente nenhum. Muito pelo contrário. Já é próprio do delegado de polícia fazer sim, a pacificação, desde sempre foi assim. Desde que eu iniciei minha carreira, há 30 anos, foi assim. Havia uma briga se chamava, se conversava. Agora, você faz a mesma conversa, o mesmo estilo, mas de modo formal. Você formaliza todos os seus atos, você encaminha ao Poder Judiciário, o

que dá uma maior consistência no que você faz. Antes se fazia o acordo “de boca”, pois ninguém iria escrever no boletim de ocorrência “as partes aqui estiveram, acordaram isso. Fulano vai pagar isso e etc...”. Soaria estranho, seria um negócio meio complicado. Tanto que, com o NECRIM, não pegamos em dinheiro. Por exemplo, num acordo Fulano vai pagar 10 parcelas de R\$ 200,00, certo? No acordo é colocado o número da conta da parte, e as quantias serão depositadas na conta dessa. Então, essa formalização é um ponto muito importante. Outro ponto importante é que você traz a sociedade pra dentro da Polícia Civil e leva a Polícia Civil para dentro da sociedade, pois você começa a trabalhar com os problemas da pessoa que não tinham resolução. Hipoteticamente, ocorreu um acidente de trânsito e nele você estragou a sua moto. Você não deu causa ao acidente, está correta, e então terá de entrar com uma ação que seguirá todo um procedimento e etc... Se na localidade existir um NECRIM você já conseguiria resolver lá mesmo. Uma questão que no Poder Judiciário demora de 2 a 3 anos, no NECRIM se resolve em 30,60 dias. Do momento em que chegava o BO à chamada das partes e, posteriormente, a conversa, dava, de fato, 30,60 dias. Então, essa satisfação para a população, ao meu ver, é algo muito bom, de grande importância, pois todos ganham, pois todos saem de lá com o resultado, com o acordo realizado, com o conflito encerrado.

Entra na conversa Osvaldo Evangelista Jr. [15:32/1:17:20]

MARCELA GAMA – Olá, Osvaldo, boa tarde, tudo bem?

OSVALDO EVANGELISTA – Boa tarde! Tudo bem com vocês?

MARCELA GAMA – Jóia.

VAGNER BERTOLI – Ótimo.

OSVALDO EVANGELISTA – Que bom.

MARCELA GAMA – Sim, Vagner, como você estava falando, na sua concepção todos os interessados ganham com o NECRIM, é isso?

VAGNER BERTOLI – Sim, ganham. Ninguém perde. Não tem ponto negativo. Eu te desafio a dizer algum ponto negativo do NECRIM. Se tiver algum, fale para mim que eu vou destruí-lo.

MARCELA GAMA – Na verdade, tenho sim. Como pesquisadora de JR (Justiça Restaurativa), na minha concepção, identifico um possível óbice à plena atuação do NECRIM como prática balizada pelos princípios e valores da JR. É a questão de se tratar de uma autoridade policial presidindo aquela audiência/mediação, o que pode fazer com que as partes sintam-se coagidas, de alguma forma, a fazer um acordo, que talvez, numa audiência de conciliação presidida por um juiz leigo, por exemplo, não fizesse, pois a presença de uma autoridade policial inibe bastante. Você já percebeu isso em algum momento ou não?

VAGNER BERTOLI – Não só percebi como é real. Tanto que nós tínhamos as correições ainda por juiz e promotor, e o juiz falou para mim “Wagner, você consegue 90% de acordo porque você é delegado, porque se fosse no Fórum a gente não conseguiria esses acordos que vocês conseguem”, e outra coisa, a maior parte das pessoas que iam no NECRIM não eram acompanhadas de advogado. Então, isso facilita a conversa, porque você é delegado, você não está “puxando sardinha” para um lado nem para o outro lado. Você está acertando a situação. Daí, quando entra o advogado ali no meio, começa a querer tirar mais daqui, tirar mais dali, e aí complicava. Mas essa pergunta sua é fato, é real e acontece.

OSVALDO EVANGELISTA – Se me permite só um parêntese, quando a gente fez o decreto inicial do NECRIM em São Paulo, em 2016, eu, o Wagner, que foi nosso consultor, o que aconteceu? A gente percebeu que haveria um desconforto das partes se fosse o mesmo delegado no NECRIM, o que atuou no registro policial, no momento da investigação. Então, a gente colocou alguns dispositivos no primeiro decreto, em 2016, pedindo pra que fosse preferencialmente uma entrada diferente, assim, não fosse o mesmo delegado, não fosse o mesmo prédio de delegacia, preferencialmente, incentivado, assim como o nosso NECRIM aqui, a ser feito em faculdade, e eu acho que foram atitudes pra mitigar essa autoridade, essa imposição implícita ou subjacente, em razão do nosso cargo, sim.

MARCELA GAMA – Para você, Osvaldo, é possível identificar pontos negativos nos NECRIMs?

OSVALDO EVANGELISTA – Uma coisa que, por eu ter passado na Delegacia Geral que administrava o Estado inteiro, é que nós temos uma carência hoje de mais ou menos 1/3 de cargos que não estão ocupados, então, o que acontece? Uma parte da polícia, a gente já tem um déficit de funcionários e a gente vai ainda alocar alguns funcionários pra uma atividade que não está expressamente na Constituição, embora esteja de forma implícita, que a nossa atuação não é apenas a apuração dos fatos, mas a promoção da segurança pública, e isso é uma forma efetiva de promover a segurança pública. Então, há uma certa ressalva, ou pelo menos alguns colegas de classe, não tão interessados nessa continuidade. Então, esse é um ponto negativo e eu até entendo que realmente a gente tem colegas que estão com investigações no centro de São Paulo, colegas com 3000 feitos concomitantes, o que é algo surreal, diferente da minha realidade minha da realidade do Vagner, de Avaré. Então, de repente alguém que está muito sobrecarregado, com em torno de 50, 100, 200 inquéritos, tem uma coisa muito menor. A última delegacia que eu trabalhei foi 2015, delegacia normal de apuração de ilícitos penais, foi o 9º DP Carandiru. Eu tinha 800 inquéritos, 400 com cada escrivão, eram 2 escrivães e era surreal. De segunda a segunda eu tinha inquéritos para fazer portaria, despachos saneadores, representações, relatórios e eram 800. Então eu não tinha mais vida livre no fim de semana, eu tinha que uma parte dos inquéritos nos fins de semana, tinha que me debruçar sobre eles.

MARCELA GAMA – Em sendo designado para o NECRIM é sempre acumulando, como o caso do Vagner, ou há como se dedicar exclusivamente no NECRIM?

VAGNER BERTOLI – Tendo em vista esse problema de falta de pessoal que o Osvaldo falou, tem que acumular com outras atividades. Porém, com esse problema de pessoal sanado, nada impede que o delegado realize suas atividades laborais no NECRIM, e só no NECRIM.

MARCELA GAMA – Então, hoje, fatalmente quem vai para os NECRIMs vai acumular alguma função. Por isso também que as pessoas ficam sem querer ir, porque ficam assoberbadas de atribuições. E com relação à quantidade de

encontros, se você percebe uma situação mais densa, com muitos entraves, é possível requerer mais de um encontro numa tentativa de alcançar uma solução/um acordo?

VAGNER BERTOLI – Não é possível. Em um encontro vai se resolver tudo.

MARCELA GAMA – Se não tiver acordo, segue para judiciário?

VAGNER BERTOLI – Sim.

OSVALDO EVANGELISTA – Só que tem encontros breves e tem encontros demorados. Eu estou falando que acontecem encontros de mais de hora, até que se chega a um consenso.

MARCELA GAMA – Existe um pré-encontro? Digo no sentido de alguma preparação para esses encontros, a exemplo de um círculo.

VAGNER BERTOLI – Sim, a gente tentava usar todas as ferramentas da JR, como por exemplo, usávamos uma mesa redonda para as partes sentarem. Tudo isso a gente procurava fazer.

MARCELA GAMA – Muito interessante. Uma pena não ter tido a oportunidade de ir a São Paulo para poder ver tudo isso funcionando de perto, mas ouvindo vocês estou me sentindo no NECRIM, como se estivesse assistindo a uma audiência. Vocês chamam de audiência?

VAGNER BERTOLI – Sim, audiência.

MARCELA GAMA – Existe uma divergência no que tange aos termos circunstanciados (TC), com relação a ser de competência privativa da autoridade policial ou se pode também ser lavrado por juiz de direito. No decreto dos NECRIMS está posto que a lavratura dos termos circunstanciados é atividade privativa do Delegado de Polícia e ponto. Como vêm isso?

OSVALDO EVANGELISTA – Isso, a conciliação é privativa do delegado.

MARCELA GAMA – O TC, o termo de ocorrência, é atividade privativa policial, mas existe jurisprudência (ADI STF) que diz que pode também ser lavrado por juízes, o que acham disso?

OSVALDO EVANGELISTA – Não, não. Na verdade há uma discussão se policiais militares podem fazê-lo.

MARCELA GAMA – Há também essa discussão. Mas me refiro a uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de 2020 onde o entendimento do STF, hoje, é o de que o termo circunstanciado pode ser lavrado pelo juiz também.

OSVALDO EVANGELISTA – Nós temos vários julgados, na verdade, e o artigo 69 da Lei 9099/95, que fala sobre o TC, é o único artigo que regulamenta a matéria, fala em autoridade policial, e esse conceito tem alguns julgados monocráticos do Gilmar Mendes. São alguns, apenas, dizendo que a autoridade policial, em sentido lato, seria desde um soldado, um oficial da PM ou qualquer policial que poderia fazê-lo. Esse de juiz, confesso que eu não cheguei a ver.

VAGNER BERTOLI – Eu também não.

OSVALDO EVANGELISTA – Se você puder compartilhar conosco...

MARCELA GAMA – Eu vou compartilhar com vocês. É uma ADI de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 48 da Lei 11343/2006, e nesse julgado retira-se do termo circunstanciado a natureza de procedimento investigatório, porque retirando essa natureza, torna-se viável que seja lavrado, também, por juiz, diferentemente do decreto

OSVALDO EVANGELISTA – Sim, não foi questionada a sua constitucionalidade, então até hoje o decreto está mantido. Teve uma pequena alteração depois, acho que em 2019, Pagliani que fez, mas ninguém questionou essa impossibilidade de nós fazermos a conciliação. Essa questão de multiportas é o grande viés, a gente sair um pouco do que já está pronto, pois a ideia de fazer sempre a mesma coisa, buscando resultados diferentes, é algo totalmente inconcebível, beira a loucura. A gente tem que encontrar outros mecanismos, outras formas pra tentar melhorar a segurança pública. Então, a pena, a sanção penal, não é o caminho. Então, de

repente, essa recomposição ou essa composição, enxergo como algo muito melhor e tem uns reflexos positivos, não só para os envolvidos diretamente, a vítima ressarcida, o criminoso que não vai responder a uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, mas também uma aproximação polícia e sociedade. No livro da Acadepol que te enviei digitalmente, tem uma passagem que fala que há uma proximidade maior e, com isso, chega-se mais informações para a polícia, pois ela passa a ser vista como sendo do bem, como algo do bem, pois faz algo de bom para a sociedade.

VAGNER BERTOLI – O embaraço que nós encontramos na época foi com o MP que criava dificuldade.

MARCELA GAMA – Sim, mas no sentido de que?

VAGNER BERTOLI – Que ele achava que não era a função da polícia. A partir do momento que ele viu que nós estávamos trabalhando, que tudo era submetido ao juiz, que também, depois, encaminhava ao MP, que diminuiu sensivelmente os procedimentos que iam para ele, daí eles começaram “opa, é um negócio bom”.

MARCELA GAMA – Vocês sabem informar quanto tempo o juiz leva para homologar o acordo (reduzido à termo) encaminhado a ele?

VAGNER BERTOLI – Aqui em Avaré, é rápido. Aqui em Avaré é rapidez.

OSVALDO EVANGELISTA – Varia de vara para vara, mas é bem rápido.

VAGNER BERTOLI – Tanto que, uma das coisas que escrevi foi sobre o tempo da resolução do conflito. Da data do fato até a resolução, quanto demorava no Judiciário e quanto demora no NECRIM.

MARCELA GAMA – Com certeza vou ler esse teu artigo...

VAGNER BERTOLI – Então, além da questão de tempo, lembro que falo do custo também. Eu fiz o levantamento na época com base no CNJ que divulgou o valor que custava um processo e eu fiz um valor que custava um processo no NECRIM.

MARCELA GAMA – Então quer dizer que além da economia processual há de se falar também economia financeira?

VAGNER BERTOLI – Sim... Um exemplo: aconteceu um fato dia 12 de dezembro de 2022 (fazemos de conta que não tem período de festas no fim do ano) aqui em Avaré. Da data do fato, depois a intimação e na sequência a audiência/resolução do problema, no NECRIM, até o final de janeiro tudo já estaria resolvido. E o custo disso? Você tinha um delegado (eu) e uma escrivã que trabalhava comigo, que na verdade era uma carcereira desviada de função. Sem o NECRIM, você lavra o termo circunstanciado, que será encaminhado para o distrito, o distrito vai intimar as partes, que vão precisar de laudo, laudo do IC, laudo de IML, depois ele encaminha para o Fórum, o juiz encaminha para o promotor, se tiver já a representação ali, depois vai intimar as partes para uma audiência e etc... Digamos que judicialmente teríamos um sequencial de 1 a 10 etapas, já no NECRIM teríamos de 1 a 3 etapas e tudo já estaria resolvido.

MARCELA GAMA – Reduzir o acordo a termo, está correto? Esse termo vai para homologação e encerra aí, certo? E como que é o nome que vocês dão, reduz o acordo a termo, vira um termo, não é? A vítima abre mão da representação a partir do momento que opta pelo acordo, abriu mão, encerrou. Nunca virou um processo, não é isso?

VAGNER BERTOLI – Exato.

MARCELA GAMA – Se resolveu num momento anterior ao nascedouro do processo.

VAGNER BERTOLI – Isso.

MARCELA GAMA – É excepcional.

OSVALDO EVANGELISTA – Colocamos o nome do termo expressamente no decreto. E quando a vítima faz o acordo, a própria Lei 9099 fala que o ressarcimento e a homologação do acordo realizado é renúncia tácita ao direito de representação ou de queixa. Então, não pode fazer mais nada, acabou ali no viés criminal. O NECRIM de Santos é hoje, Vagner, o de maior produção. É dentro de uma universidade, então os custos são arcados pela universidade. Quando foi criado em

Santos, o Vagner que foi lá para dar o suporte. Os custos, a faculdade arca porque tem interesse na formação de bacharéis em Direito já com expertise em conciliação. Então o advogado já sai formado não só com a perspectiva de resolução de lides por meio de processos, mas também por caminhos alternativos.

MARCELA GAMA – E com relação à questão da proximidade ou da não proximidade com a JR? Osvaldo que pesquisa a área, o que pensa sobre isso? Não vai ser função minha determinar se os NECRIMS realizam práticas de JR ou não, mas eu gostaria de saber a sua impressão a respeito. Que se aproxima de vários princípios restaurativos e valores, é fato que se aproxima, mas em qual grau?

OSVALDO EVANGELISTA – Ao meu ver, se aproxima médio. Vejo que os NECRIMS ainda estão caminhando, porque na verdade, não são as partes que dão a solução à lide. Nós temos aí um alguém que vai, de certa forma, colaborando para a resolução/a solução. Há a ideia de que a própria vítima e o próprio investigado vão trazer a solução, mas não é plenamente assim, então, é um passo de cada vez de um órgão que já vem buscando essa maior proximidade com a JR ou até a sua efetivação. Eu vejo isso acontecendo cada vez mais em crimes que nós não optamos, como a violência doméstica.

MARCELA GAMA – Que na minha concepção deveria entrar no rol dos NECRIMS. Vejo como um atraso não fazer parte, um erro, porque maiores males poderiam ser evitados. A cada dia somos bombardeados com notícias de feminicídios, é uma crescente assustadora. No caso de Vagner, com ele relatou, era dado um tempo para as partes conversarem durante a audiência e depois ele começava a fazer as intervenções, a mediação, obviamente apontando na direção da lei. Mas existia essa possibilidade de conversa. E, no caso da violência doméstica, falta isso. O que existe são imposições desde a hora da chegada na delegacia. Tem-se as medidas protetivas, que podem ser deferidas com monitoramento ou não, mas não existe esse espaço para que o delegado possa mediar in locu, naquele momento, e por isso esse cuidado que existe em não colocar a violência doméstica dentro do rol que pode ser atendido pela conciliação, pela mediação, nos NECRIMS vejo como preciosismo, uma perda para as vítimas

OSVALDO EVANGELISTA – E nós não temos divulgação na mídia e nem muitos estudos falam, de forma clara, sobre os NECRIMs. Nunca existe feminicídio de primeira agressão. A mulher, ela vem sofrendo diversas agressões antes de chegar ao feminicídio. Quando nós criamos a delegacia, Delegacia Eletrônica de Defesa da Mulher, foi um projeto da ACADEPOL (Academia de Polícia) que eu estava na época, então a gente potencializou o registro, facilitou. Acreditamos que essa facilitação do registro obstou, de forma significativa, a realização de novos feminicídios. Então houve um registro policial, houve medida protetiva e isso fez com que cessasse aquele círculo vicioso da agressão de violência doméstica.

MARCELA GAMA – Quando Vagner relatou sobre a atuação dele no NECRIM restou claro que a presença do delegado funciona como uma certa imposição para as partes, e no caso da violência doméstica seria sensacional poder contar com essa presença, naquele contexto, pois é imposto respeito, e muitas vezes falta isso. O início das situações de violência doméstica se dá pela falta de respeito, tudo começa pela falta do respeito. E a presença do delegado numa conversa conjunta com as partes poderia ser capaz de inibir a continuidade e a progressão dos eventos futuros.

VAGNER BERTOLI – Concordo plenamente. Um outro caso que eu acho que deveria ir para o NECRIM seriam os crimes contra o patrimônio até um determinado valor, porque daí o Fulano furtou, apropriação indébita X, a outra parte vem e se coloca para ressarcir, então você resolveria no NECRIM também.

MARCELA GAMA – É fato que tem um enorme potencial a ser explorado.

VAGNER BERTOLI – Sim. O NECRIM, na verdade, é pouco explorado. É o que eu disse, o NECRIM deveria ser institucionalizado pelo governo. Quem levantou a bandeira do NECRIM foi a Polícia Civil e só. Não foi o governo que acreditou e im implantou. Tudo começou com uma unidade e foi indo... A expansão do NECRIM começou quando Dr. Júlio, que era o DG (Delegado Geral), e o Osvaldo, que estava lá na Delegacia Geral nessa época, que tinham essa visão, resolveram seguir com isso, o que foi muito bom. É tanto que São Paulo recebeu várias visitas de vários entes federativos para conhecer o modelo. Eu fui uma época para o Rio de Janeiro, fui também para o Piauí, levando números, explicando como era o funcionamento, e

no Piauí foi muito interessante porque fui até o Tribunal de Justiça onde estava tendo uma reunião com os desembargadores, o DG fez o contato antes, e eu fui falar, mostrar para os desembargadores as implicações do NECRIM, o que foi bastante relevante. Só que daí pra frente desandou, não houve progresso.

OSVALDO EVANGELISTA – O secretário de segurança pública na época era o Alexandre de Moraes. Quando ele foi sabatinado saiu uma reportagem na Folha, no Estadão, eu acabei não separando, mas achei muito interessante. 25% do tempo da sabatina, quando ele falou de segurança pública, que foi sobre o que ele mais falou na sabatina, ele falou sobre os avanços decorrentes do NECRIM. Olha que interessante, a sabatina do ministro do Supremo foi em grande parte falando sobre o NECRIM.

MARCELA GAMA – E ainda assim vemos o modelo sendo levado para o resto do Brasil, não é? Apesar do reconhecimento dele enquanto secretário de segurança pública à época, não houve essa expansão, como era esperado. Gostaria de saber, ainda, qual a finalidade do decreto de 2016?

OSVALDO EVANGELISTA – Foi para regulamentar a atividade e também para dar efetivação ao Princípio da Legalidade. O Estado só pode fazer aquilo que está em lei, em sentido amplo, não é? Então nós não tínhamos uma regulamentação que ratificasse a atuação do NECRIM, havia uma regulação interna, e a ideia foi justamente dar esse respaldo para a atuação dos delegados pra que não houvesse questionamento, para que ninguém fosse ao Judiciário e dissesse “ah, isso não vale nada porque não tem nenhuma norma regulamentando. Essa norma interna de vocês, só serve para vocês”. Assim, a ideia foi justamente permitir que aquela solução não fosse apenas uma solução provisória que pudesse ser questionada judicialmente. Foi para dar a efetivação, a efetividade e também para que houvesse regras mínimas para a criação/formalização dos NECRIMs no Estado.

MARCELA GAMA – Verdade, pois foi abraçado pelo governo de São Paulo.

OSVALDO EVANGELISTA – O Alckmin era o governador. Eu e o Vagner fomos a reuniões com o Alexandre. Daí, no finalzinho ele montou uma apresentação em power point com base no que nós passamos para ele, e o próprio Alexandre fez a

apresentação no Palácio do Governo, quando o Alckmin se propôs a assinar, dizendo “sim, pode mandar o decreto que eu assino”, e assim foi feito. E acabou dando certo.

MARCELA GAMA – Então eu estou falando com os criadores dos NECRIMs! Vocês foram e são muito importantes para que os núcleos se tornassem o que são hoje. Perguntei sobre os pontos positivos, Vagner falou. Agora, no que tange à resolução, Osvaldo tem o posicionamento de que, na verdade, aquela solução não é dada pelas partes. Já Vagner, quando ele coloca que deixava as partes à vontade para conversarem um pouco denota, querendo ou não, que existe uma participação das partes naquela solução que vai ser dada. Então, a minha pergunta é sobre dar voz e empoderamento à vítima, vocês acham que o NECRIM acaba desempenhando essa função? A função, a princípio, seria desafogar os juizados, que já estão bastante assoberbados e também a questão de como Vagner falou, deixar a polícia para resolver questões de crimes mais graves e investigações mais graves. Mas assim, com relação ao que tange à vítima, vocês acham que corroborando com aquela questão da (re)valorização da vítima, que é uma preocupação internacional e nacional, o NECRIM funciona para a vítima como uma forma de empoderar e de dar voz a essa vítima?

VAGNER BERTOLI – Com certeza.

OSVALDO EVANGELISTA – Eu também tenho certeza que a vítima tem um papel muito mais importante do que em um processo tradicional.

VAGNER BERTOLI – É uma outra coisa. Por exemplo, você é minha vizinha e eu te chamo de vagabunda, sem vergonha, dentre outros. Antes do NECRIM, o máximo que acontecia era um boletim de ocorrência e o assunto ficava ali. Depois do NECRIM, você fazia o boletim de ocorrência que era encaminhado ao NECRIM. Eu chamava quem xingou e a vítima. Foi dado voz para você e houve a satisfação de um direito seu, o que não existia antes. Então eu chamava você lá e perguntava “o que aconteceu, Marcela?”, “ele falou isso...”, daí o outro “não, não foi bem assim”. Daí, você que está mediando fala “não, espera aí vamos conversar. Então, gente, vamos resolver isso aqui”, e o vizinho diz “não, não, Marcela, eu queria pedir

desculpa para asenhora, eu estava nervoso”, e você sai empoderada daquela conversa.

MARCELA GAMA – Com certeza. Então, brigas, xingamentos, acidentes com vítimas são encaminhados para o NECRIM. O que mais?

VAGNER BERTOLI – Crime de dano. Dano, lesão corporal, briga de boteco, briga de festa, ameaça. Já imaginou quantos crimes violentos a gente evitou quando tinha um boletim de ocorrência de ameaça? Então, é mais ou menos um paralelo ao que você estava dizendo da Maria da Penha, dos crimes contra as mulheres. O João ameaçou Pedro. Se você não chama na delegacia e não faz a mediação logo, acontece nada. Agora, se Pedro vai à delegacia, que encaminha ao NECRIM e ambos são chamados a vítima se dá por satisfeita e o autor fala, “epa” e é feito um termo encaminhado ao juiz, dizendo que Pedro abriu mão de representar, é uma formalização do que acontecia há muito tempo de modo informal. Agora fica registrado, formalizado que houve aquela houve o acordo e se evita um mal maior, com certeza. Por isso acho uma pena que o governo, o Estado não tenha voltado os olhos para isso não determinando a implantação obrigatória em todos os estados da federação. Tem esse problema que o Osvaldo falou, com certeza. O nosso déficit funcional muito grande, falta funcionários, delegados, enfim. Mas deveria ser uma bandeira de Estado, não é? Cada governo teria que instalar nos moldes de São Paulo, porque os moldes de São Paulo deram certo. Até mesmo os policiais são uma barreira porque acham que polícia não é isso, mas muito pelo contrário, houve um ganho enorme para a polícia.

MARCELA GAMA – Com relação a essa falta de treinamento, que na época do Vagner não existia, como está hoje, Osvaldo? Existe algum treinamento para esse delegado pacificador que vai atuar no NECRIM? É obrigatório passar por algum treinamento antes?

OSVALDO EVANGELISTA – A formação de todos os policiais tem aulas destinadas a atuação junto ao NECRIM, na Academia de Polícia. Então, com a formação ele já sai com noções mínimas. A grande maioria de quem está no NECRIM, em especial os delegados, são delegados que fizeram outros cursos, como de conciliador, de mediador, pós-graduação lato sensu, dentre outros.

VAGNER BERTOLI – Osvaldo, a academia também disponibilizou esses cursos voltados para o NECRIM.

OSVALDO EVANGELISTA – Nós tivemos cursos intensivos logo depois do decreto também para começar a atuar todo mundo de forma parecida, pelo menos. Então teve essa preocupação de uma padronização da atuação, porque não adiantava ter a lei padronizando, mas o comportamento de cada NECRIM ser totalmente destoante. E tem também a questão do perfil. O policial que vai para o NECRIM é um policial que tem todo o viés conciliador, que gosta de uma leitura de psicologia. É alguém que se percebe que tem uma formação diferenciada, então não adianta colocar no NECRIM alguém que não consegue ouvir as pessoas, pois a chance de ter sucesso seria ínfima. Então tem que ser pessoas vocacionadas. É o que eu vejo. Quem entrou e não gostou logo percebeu que não tinha o perfil e rapidamente pedia para sair. Nós temos várias polícias, Marcela. Eu tenho policial intelectual, que gosta de escrever, que é alguém mais preparado para documentos, eu tenho aquele que quer andar igual ao Rambo, com 50 armas, fazer escalada, andar com viatura na contramão, então tem de tudo, são várias polícias. São Paulo são várias realidades, o policial do interior que é um policial mais próximo da sociedade, mais próximo da comunidade, o que se assemelha bastante à questão do policiamento comunitário do Japão, que tem esse contato direto com a sociedade. E aqui em São Paulo, onde eu estou hoje, é algo mais impessoal, somos mais números, não tem essa preocupação. Agora, quem está no NECRIM, mesmo em grandes centros, como Santos, é alguém já mais preocupado com essa questão humana, com essa questão da vítima, é diferente.

MARCELA GAMA – Eu queria ouvir mais vocês, mais algumas considerações que pudessem fazer a respeito das dificuldades que vocês observam. Uma das dificuldades já colocada é o Estado em si, que não abraçou a causa, o que faz com que se deixe de fomentar recursos, pessoal, e etc. Mas quais outras dificuldades vocês poderiam elencar com relação ao atrapalho do funcionamento?

VAGNER BERTOLI – Tirando essa parte que o Osvaldo falou de funcionário, não há, porque tendo funcionário, a capacitação de funcionário a Academia de Polícia sempre esteve de portas abertas. Se você sugerir um curso para melhorar alguma coisa, eles sempre montam, sempre se preocupam. Então, o ponto é a falta de

funcionário. Se você tem gente pra trabalhar, é escolher aqueles que têm o perfil para o NECRIM e capacitar, é sem mais problemas.

MARCELA GAMA – E para você, Osvaldo?

OSVALDO EVANGELISTA – Eu acho que falta expandir ainda mais. Hoje são 57, 56. O pessoal da Secretaria me manda esses dados porque sabe que gosto de estar acompanhando, mas o fato é que eu acho que falta ampliar. É muito pouco ainda. Talvez, em todas as cidades com mais com mais de 100.000 habitantes, todas devessem ter. Eu acho também que é preciso haver a preocupação em mostrar para a sociedade que a punição pela punição não é o melhor caminho, porque a sociedade tem que entender que o encarceramento em massa, a estigmatização, são muito ruins para a própria sociedade. O custo do encarcerado, porque a gente vai dando uma pena alternativa agora, ele acaba se envolvendo com mais delitos, e eu não tenho essa possibilidade de ressocialização. Agora, quando a gente tem esses caminhos de soluções por outros meios, a gente afasta a possibilidade do etiquetamento. Então é que o que o Vagner falou, a sociedade como um todo ganha. A sociedade ganha, o Estado ganha, mas eu vejo que a forma de ter maior visibilidade é a área acadêmica. Tem uma professora que fez pós-doutorado na USP e veio dar aula para mim de Ciências Criminais, que disse “eu não conheço essa experiência no Brasil”, eu falei “tem o NECRIM”. Ela, que já é pós-doutorada não sabia. Você e o Fred são poucos que estão dando voz, visibilidade. Eu acho que essa visão acadêmica mostrando onde não está legal, o que pode ser melhorado, é importante porque não deve ser algo hermético. Você entende que a violência doméstica é algo que valeria a pena. O Vagner entende que crimes até um certo patamar econômico também seria viável. Talvez o que tem no acordo de não persecução penal, aquele valor da resolução até R\$ 20.000 reais, porque é fato que nessa questão patrimonial a grande maioria não quer, não está preocupada com a punição, porém quer o ressarcimento. Você comprou um carro de R\$ 200.000 e ele foi furtado, você quer o seu dinheiro de volta, você não tinha seguro, você quer o ressarcimento, você não está preocupado se o autor vai ficar encarcerado ou não, mas sim que ele arque com o seu prejuízo. Eu estou no NEVE, um grupo de pesquisa em segurança pública, e eu falo que a única forma da segurança pública melhorar e da polícia melhorar é a capacitação. Eu não vejo outra forma e a única

forma da gente melhorar os institutos da polícia, e o NECRIM é um deles, eu acho que também a área acadêmica, se debruçar o olhar, porque a grande maioria das literaturas que a gente encontra são leituras que estão se preocupando com polícias de outros países. Agora que a gente começa a ver a importância de estudar a polícia brasileira. Não era algo recorrente, agora que está aumentando muito essa produção acadêmica, então acho que é importantíssimo esse teu trabalho, o do Fred e de outros que vêm escrevendo, e até colegas que estão indo para fora do Brasil para falar sobre as nossas realidades. Eu acredito que vai melhorar, tem que melhorar.

VAGNER BERTOLI – Tem melhorado! Na verdade, se você for fazer um retrospecto aí, o problema atual nosso é a falta de funcionário, porque a capacitação, a formação dos nossos policiais hoje, comparado há 20 anos atrás, é muito melhor, muito.

OSVALDO EVANGELISTA – Nós temos 300 professores na Academia de Polícia, muitos com pós-doutorado, doutores, mestres, especialistas que dão aula para SWAT nos Estados Unidos, para polícias da Europa, palestras na América Latina inteira ou para polícia federal, para outras academias. Nós somos referência, então eu acho que essa melhora... Eu fiz duas escolas de polícia, um em 1993 como escrivão e depois eu fiz como delegado. No total já são quase 30 anos de polícia. Entre a primeira formação e a segunda a diferença foi gritante, o nível de capacitação docente subiu muito. Houve a troca da diretoria e eu falei para ela sobre a importância dessa capacitação docente para que possamos melhorar cada vez mais, e melhorou muito. Continuando com a minha formação, a primeira formação como escrivão foi em 1993. A minha capacitação para disparo de arma de fogo foram 15 tiros, 10 tiros a seco, sem munição, só para puxar o gatilho e 5 com munição. E o professor falava que se sair o projétil já estava aprovado. Como delegado, já em 2009, eu dei 1200 disparos. Eu tive que efetuar disparos com vários tipos de armas, automáticas, revólveres, armas longas e tinha prova, atirar sentado, deitado, andando, parado, no escuro, no claro, muito diferente da formação anterior. Em 1993 saí de lá e tive que comprar uma arma, pois não tinha arma para todos. Hoje eu tenho uma Glock austríaca, é outra realidade, mas então isso mostra que está ocorrendo uma preocupação com a formação e também com os equipamentos.

E eu acho que a segurança pública tem muito psra melhorar ainda, mas já mudou muito. Para quem conheceu o que era e o que é já percebe muitas diferenças, muitas melhoras.

MARCELA GAMA – Com relação ao futuro, seria viável a utilização dos NECRIMs em crimes graves?

VAGNER BERTOLI – Eu acho que tem que sedimentar primeiro nesses crimes de menor potencial ofensivo e ampliar, como eu disse, em relação aos crimes contra o patrimônio, certo? Primeiro nós temos uma estrada a vencer. Depois de bem solidificado, nós poderíamos dar outros passos.

OSVALDO EVANGELISTA – Eu estava lendo um artigo esses dias do ECECRIM sobre o direito administrativo sancionador. Na Espanha foram 3 momentos, aceitação, expansão e consolidação. Como Vagner falou, a gente teve primeiro a aceitação em SP e ainda falta a aceitação a nível federal. Depois virá a expansão, vai aumentar e depois a gente vai ver onde deu certo e onde não deu. Acho que vai ser esse caminho também para o NECRIM.

MARCELA GAMA – Mas já caminhou bem, já é um grande avanço. Aqui no Recife, ainda não consigo vislumbrar a implementação de um NECRIM. Há muito o que caminhar para se criar um núcleo aqui. No entanto, seria de suma importância. Já aí, com tudo montado, não consigo entender essa resistência que ainda persiste, porque tem um instituto funcionando. Vocês têm a experiência.

EB – O ser humano resiste bem ao novo até que aceite, Daí implanta e com o tempo vai vendo os ganhos que se tem.

MARCELA GAMA – Eu fiz o meu pré-projeto sobre violência doméstica, pois gosto muito dessa área. Só que já há muitas pesquisas e publicações. Daí, conheci o Osvaldo em um Congresso e me interessei bastante pelo NECRIM, fiquei encantada, e resolvi mudar a temática. Eu queria algo inovador e, de fato, o NECRIM é novo e tem pouquíssima coisa sobre. Vocês poderiam fazer umas considerações finais, por favor?

VAGNER BERTOLI – O NECRIM é a polícia do futuro.

OSVALDO EVANGELISTA – Eu acho que o NECRIM realmente é uma ruptura do modelo antigo para uma polícia moderna. É um divisor de águas.

VAGNER BERTOLI – É uma distopia.

MARCELA GAMA – A falência do sistema penal é real. Sabemos que o sistema não vem respondendo a contento, o que faz com que busquemos alternativas de solução, e é onde entram os NECRIMs. Então, vocês conseguem enxergar essa falência como uma das causas ensejadoras dos NECRIMs? A questão do sistema penal engessado, que acaba criando muitas lacunas as quais não consegue responder, juntamente com as demandas sociais que vêm se modernizando, esse mundo globalizado, onde tudo é muito dinâmico, onde tudo se movimenta muito rápido. E aí temos um Código Penal de 1940 que jamais seria capaz de atender ao que a gente vive hoje, em 2023, por isso tantas alterações. E no Processo Penal também. Vocês vêem dessa forma? O NECRIM acaba sendo uma resposta a isso?

VAGNER BERTOLI – Eu estava vendo uma aula daquele Marcelo Gleiser e o que ele falava, eu acho que cabe muito bem no NECRIM. Aí são duas hipóteses que ele demonstra. O nosso conhecimento é comparado a uma ilha. Imagina você numa ilha, qual é o seu conhecimento? Seu conhecimento é dentro da ilha, pode ter muita coisa que você não conhece, que além da ilha é o mar. É o que acontece com o NECRIM. Os fatos que estão ocorrendo fazem com que você necessite de outros instrumentos para resolver conflitos, pois há 40 anos seria impensável o NECRIM, até porque um dos motivos é esse que você acabou de falar, que você não tinha as demandas que você tem hoje. Hoje você dá a resposta. Agora, como o que você vai dar a resposta? Surgiu o problema, você tem que criar uma ferramenta para resolver o problema. E qual é a ferramenta utilizada? É o NECRIM. Amanhã pode surgir uma outra ferramenta, amanhã pode surgir exatamente essa ferramenta que nós estamos utilizando agora. Por exemplo, eu sou o delegado, o Osvaldo tem um problema, eu estou fazendo um acordo aqui. Coisas que nós já temos, audiências hoje. Então, à que vai surgindo a dor, se pensa no remédio que você vai ter que tomar para passar a dor.

OSVALDO EVANGELISTA – Marcela, quando você olha aquele livro da academia de 2015, o Clóvis implantando os primeiros NECRIMs (o Clóvis foi o idealizador, foi o

primeiro). Ele está morando fora do Brasil, não sei se na Austrália, e ele tinha essa preocupação de efetivação da justiça. E também de empoderamento da vítima e uma aproximação maior polícia - sociedade. Essa era preocupação dele, o que fica bem claro nas leituras que a gente tem. Existia um termo de bem viver, que é lá de outrora, que acho que é o embrião, a semente. Mas hoje, 2023, a gente olha um pouco da história das máfias. Todos os países que têm máfias começam com pessoas soltas, libertas. O Brasil é o único país que tem o PCC, que é formado por pessoas encarceradas, o que não pode ser menosprezado. Uma ferramenta para mitigar, para reduzir o número de encarcerados, reduz a criminalidade. Então acaba também sendo uma causa que justifica o NECRIM. Mas lá atrás não foi essa preocupação, até porque o PCC chegou a ser negado pelo governo Paulista, no começo, chegou até desmentir que existia e acabou pagando um preço muito alto, porque quando aceitou, já era tarde.

MARCELA GAMA – Foi tão bom ouvir vocês. Eu gostaria de agradecer pela oportunidade que vocês me deram, pelas suas contribuições para a minha pesquisa. Vocês trouxeram realidade para a minha dissertação. Vagner, foi um prazer lhe conhecer, muitíssimo obrigada por tanto. Osvaldo eu já conhecia, sempre muito solícito, já me ajudou bastante e agradeço demais. E, se eu continuar com o mesmo tema no Doutorado, irei até aí conhecer essas estruturas de perto.

VAGNER BERTOLI – Fico à disposição, Marcela, de verdade.

OSVALDO EVANGELISTA – Qualquer coisa, ligue!

MARCELA GAMA – Muito obrigada de coração, gente! Beijo. Tchau.

ANEXO A – VISÕES DE JUSTIÇA

Lente Retributiva	Lente restaurativa
1. A apuração da culpa é central	1. A solução do problema
2. Foco no passado	2. Foco no futuro
3. As necessidades são secundárias	3. As necessidades são primárias
4. Modelo de batalha, adversarial	4. O diálogo é a norma
5. Enfatiza as diferenças	5. Busca traços comuns
6. A imposição de dor é norma	6. A restauração e a reparação são a norma
7. Um dano social é cumulado ao outro	7. Enfatiza a reparação de danos sociais
8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	8. O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado
9. Foco no ofensor ignora-se a vítima	9. As necessidades da vítima são centrais
10. Os elementos-chave são o Estado e o ofensor	10. Os elementos-chave são a vítima e o ofensor
11. Falta informação às vítimas	11. As vítimas recebem informações
12. A restituição é rara	12. A restituição é normal
13. A “verdade” das vítimas é secundária	13. As vítimas têm a oportunidade de “dizer a sua verdade”
14. O sofrimento das vítimas é ignorado	14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido
15. O Estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo	15. O ofensor tem participação na solução
16. O Estado monopoliza a reação ao mal feito	16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar
17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução
18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	18. O comportamento responsável é incentivado
19. Rituais de denúncia e exclusão	19. Rituais de lamentação e reordenação
20. Denúncia do ofensor	20. Denúncia do ato danoso
21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	21. Reforço da integração do ofensor com a comunidade
22. O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	22. O ofensor é visto de modo holístico ⁵¹
23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição

24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	24. O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
25. A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	25. A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
26. A justiça como regras justas	26. A justiça como relacionamentos saudáveis
27. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	27. O relacionamento vítima-ofensor é central
28. O processo aliena	28. O processo visa reconciliação
29. Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	29. Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
30. Não se estimula o arrependimento e o perdão	30. Estimula-se o arrependimento e o perdão
31. Procuradores profissionais são os principais atores	31. Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional
32. Valores de competição e individualismo são fomentados	32. Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
33. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	33. Todo contexto é relevante
34. Presume resultados em que um ganha e o outro perde	34. Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

ZEHR, 2008, p. 215-217

ANEXO B – DECRETO Nº 61.974, DE 17 DE MAIO DE 2016

Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam criados, na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública:

I - em cada uma das Delegacias Seccionais de Polícia dos Departamentos de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10, 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, que ficam organizados nos termos deste decreto;

II - no Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, que será organizada mediante decreto específico.

§ 1º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs integram, respectivamente:

1. as Assistências Policiais das Delegacias Seccionais de Polícia a que pertencem;
2. a Assistência Policial da Diretoria do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP.

§ 2º - Deverão ser instalados nos municípios sedes das unidades que integram, preferencialmente em imóveis que não abriguem outras unidades policiais:

1. pelo menos um dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs de cada Delegacia Seccional de Polícia;
2. a Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs. **§ 3º** - A área de atuação de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM será aquela abrangida pelo município em que se encontrar instalado.

§ 4º - No Município de Campinas, a área de atuação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será a mesma da respectiva Delegacia Seccional de Polícia.

§ 5º - A instalação dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs será disciplinada por meio de portaria do Delegado Geral de Polícia.

§ 6º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e a Central de Núcleos Especiais

Criminais - NECRIMsterão, cada um, como responsável, privativamente, um integrante da carreira de Delegado de Polícia.

Artigo 2º - São atribuições básicas dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs:

I - receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.

§ 1º - Havendo composição entre autor e ofendido quanto aos danos, em decorrência da audiência de composição, mesmo que este não ofereça representação ou não requeira providências face ao autor, será lavrado o respectivo termo circunstanciado.

§ 2º - Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs:

1. registrar qualquer boletim de ocorrência;

2. receber procedimentos de polícia judiciária que:

a) versarem sobre fatos abrangidos pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

b) tenham como vítima criança ou adolescente.

§ 3º - No caso de requisição de instauração de inquérito policial, o correspondente expediente deverá ser remetido à unidade policial da área circunscricional em que se consumou a infração penal.

Artigo 3º - Aos Delegados de Polícia responsáveis pelos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade;

II - presidir as audiências de oitivas dos envolvidos e as de composição;

III - representar ao superior hierárquico sobre as necessidades da unidade.

Artigo 4º - As atribuições dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e as competências de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis poderão ser

complementadas mediante portaria do Delegado Geral de Polícia.

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A Assistência Policial, da Diretoria do Departamento, conta com:

1. Unidade de Inteligência Policial;
2. Centro de Controle de Cartas Precatórias;
3. Central de Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.”. (NR)

Artigo 6º - Fica acrescentada no inciso I do artigo 9º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, com nova redação dada pelo inciso II do artigo 4º do Decreto nº 44.260, de 17 de setembro de 1999, alterada pelo inciso IV do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002, a alínea “d”, com a seguinte redação:

“d) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.”.

Artigo 7º - O inciso I do artigo 17 do Decreto nº 44.448, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 8º - Os incisos I dos artigos 6º dos Decretos nº 49.264, de 20 de dezembro de 2004, e nº 51.039, de 9 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 9º - O inciso I do artigo 5º do Decreto nº 59.220, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Assistência Policial, com 3 (três) Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs;”. (NR)

Artigo 10 - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com o Poder Judiciário, municípios paulistas ou entidades públicas ou privadas, objetivando a instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos convênios que se enquadrem no previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, cabendo a outorga da autorização da celebração de cada um ao Secretário da Segurança Pública, em consonância com o § 2º do mencionado artigo 1º.

Artigo 11 - A instrução dos processos referentes a cada convênio incluirá manifestação da Assessoria Técnico-Policial do Gabinete do Secretário da Segurança Pública e parecer da Consultoria Jurídica que serve à Pasta,

observando-se o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do artigo 29 do Decreto nº 47.166, de 1º de outubro de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 2016

GERALDO ALCKMIN

Máximo Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 17 de maio de 2016.

ANEXO C – DECRETO Nº 64.791, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera os dispositivos que especifica do Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

“Cria, no âmbito dos Departamentos de Polícia Judiciária que especifica, os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs e dá providências correlatas.”; (NR)

II - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Ficam criados, na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, nas Delegacias Seccionais de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10.

§ 1º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs integram as Assistências Policiais das Delegacias Seccionais de Polícia a que pertencem.

§ 2º - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs serão instalados, preferencialmente, em imóveis que não abriguem outras unidades policiais e, pelo menos, um em cada Município sede das Delegacias Seccionais de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTERs 1 a 10.

§ 3º - A área de atuação de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM será:

1. no Município de São Paulo, a da respectiva Delegacia Seccional de Polícia;
2. nas demais localidades, aquela abrangida pelo respectivo Município onde se encontrar instalado.

§ 4º - A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs serão disciplinados por meio de portaria do Delegado Geral de Polícia.

§ 5º - Cada um dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs terá como responsável, privativamente, um integrante da carreira de Delegado de Polícia.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o item 3 do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 2020

JOÃO DORIA

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de fevereiro de 2020.